CENTRO UNIVERSITÁRIO VILA VELHA
DIRETORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

CARLOS AUGUSTO ALVES DIAS
MARIA DO SOCORRO VARGAS SANTOS SIMÕES
MARIA GORETE PETERLE

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

VILA VELHA
2004

CARLOS AUGUSTO ALVES DIAS
MARIA DO SOCORRO VARGAS SANTOS SIMÕES
MARIA GORETE PETERLE

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Monografia apresentada à Diretoria de Pós-Graduação do Centro Universitário Vila Velha, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialização em Direito Tributário.
Orientador: Prof. Carlos Augusto Jenier.

VILA VELHA
2004

Nossos agradecimentos à Secretaria da Fazenda pelo patrocínio, e a cada um dos nossos mestres, em especial ao Professor Carlos Augusto Jenier que, com solicitude e entusiasmo, nos orientou neste trabalho.

D545 Dias, Carlos Augusto Alves.

Tratados e convenções internacionais em matéria tributária / Carlos Augusto Alves Dias. – 2004.

112 f.

Orientador: Carlos Augusto Jenier

Monografia (especialização em direito tributário) – Centro Universitário de Vila Velha, Diretoria de Pós-graduação.

1. Direito tributário. 2. Tratados internacionais. I. Simões, Maria do Socorro Vargas Santos. II. Peterle, Maria Gorete. III. Centro Universitário de Vila Velha. Diretoria de Pós-graduação. IV. Título.

CDU 34:336.2

CARLOS AUGUSTO ALVES DIAS
MARIA DO SOCORRO VARGAS SANTOS SIMÕES
MARIA GORETE PETERLE

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Monografia apresentada à Diretoria de Pós-Graduação do Centro Universitário Vila Velha, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Direito Tributário.

Aprovada em de de 200 .

Prof. Carlos Augusto Jenier
Centro Universitário Vila Velha
Orientador

o

A Deus e aos nossos pais pela vida.

Aos nossos filhos, razão da luta por um mundo melhor.

“O tempo é muito lento para os que esperam, muito rápido para os que têm medo, muito longo para os que lamentam, muito curto para os que festejam. Mas, para os que amam, o tempo é eternidade.”

Willian Shakespeare

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 DO DIREITO E DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS 10
2.1 SOBERANIA E AUTONOMIA 10
2.2 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO 13
2.2.1 Conceito 13
2.2.2 Fundamentos de validade do Direito Internacional 14
2.3 RELAÇÃO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO 16
2.3.1 Teoria Monista 17
2.3.2 Teoria Dualista 18
3 DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS 21
3.1 CONCEITO E ELEMENTOS 22
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 23
3.3 CLASSIFICAÇÃO 24
3.4 PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS E SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO 26
3.4.1 Negociação e assinatura 26
3.4.2 Decreto Legislativo 26
3.4.3 Ratificação 27
3.4.4 Promulgação e publicação 28
4 DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E DOS BLOCOS ECONÔMICOS 30
4.1 PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS 31
a) Organização das Nações Unidas (ONU) 31
b) Fundo Monetário Internacional (FMI) 31
c) General Agreement on Tarifs and Trade (GATT) – Organização Mundial do Comércio (OMC) 32
4.2 PRINCIPAIS BLOCOS ECONÔMICOS 32
a) União Européia 32
b) Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) 33
c) North American Free Trade Association (NAFTA) - Acordo de Livre Comércio da América do Norte 34
d) Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) 34
5 CONFLITO ENTRE TRATADO INTERNACIONAL E NORMAS INTERNAS BRASILEIRAS 35
5.1 DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 35
5.2 TRATADO INTERNACIONAL EM MATERIA TRIBUTARIA E O DIREITO INTERNO – ARTIGO 98 DO CTN 38
6 DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ATRAVÉS DE TRATADOS 40
7 CONCLUSÃO 44
8 REFERÊNCIAS 45
ANEXOS 47
ANEXO A - CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS 48
ANEXO B - TRATADO DE ASSUNÇÃO 88

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização e a conseqüente intensificação das relações internacionais, o interesse em entender a sistemática dessas relações tem crescido consideravelmente. Daí porque a escolha desse tema para pesquisa e estudo, a fim de escrever este trabalho.

Nosso objetivo, portanto, é analisar os conflitos existentes entre as normas provenientes dos tratados internacionais e as normas de direito interno, bem como a possibilidade de concessão de isenção de tributos estaduais e municipais através de um tratado internacional, levando-se em consideração o fato do Brasil ser uma federação, onde cada um de seus Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e mesmo a União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, possui autonomia para criar e legislar sobre os tributos de sua competência.

Na primeira parte de nosso trabalho, abordamos a diferença entre soberania e autonomia, sendo a primeira relacionada à União, enquanto representante do Estado Brasileiro nas relações internacionais, e a segunda, que diz respeito a autonomia da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nas relações internas. Abordamos, também, o nascimento do direito internacional e o exame das teorias dualista e monista que tratam da sistemática de introdução dos acordos internacionais no plano interno dos países.

Na segunda parte, cuidamos dos tratados internacionais, seu conceito, evolução, classificação e processo de formação dos mesmos, bem como a forma como é incorporado ao ordenamento interno brasileiro.

A terceira parte refere-se às organizações internacionais e aos blocos econômicos, onde descrevemos alguns mais importantes, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA).

Seguindo, entramos na parte principal do nosso trabalho, onde abordamos o conflito entre tratado internacional e normas internas brasileiras à luz da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Nesse capítulo, voltamos a mencionar as

teorias dualista e monista, base do estudo sobre a existência ou não do citado conflito.

Finalmente, analisamos a possibilidade de concessão de isenção de impostos estaduais através de um tratado internacional, considerando a forma federativa de governo adotada no Brasil.

Não temos a pretensão de com este trabalho esgotar o assunto, face a complexidade, extensa bibliografia e dinamismo que o envolve. Tentamos sim, fazer um cotejo e verificar como vem sendo tratado o tema por vários doutrinadores, bem como sobre a jurisprudência já firmada sobre o assunto. Objetivamos, enfim, trazer alguma luz e ordenamento das idéias, contribuir para o avanço da discussão, para ao final, como já dissemos, nos posicionarmos sobre a validade da concessão de isenção de tributos estaduais e municipais através de tratados internacionais.

2 DO DIREITO E DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Desde que o homem passou a viver em sociedade, foram criadas normas de conduta, que com sua positivação, ou seja, sua transformação em norma escrita, passaram a ser denominadas normas jurídicas. Com o direito internacional não foi diferente, pois ele se originou das relações entre Estados soberanos, com a finalidade de encontrar soluções pacíficas para conflitos, evitar guerras, assinar acordos de paz.

A partir da Primeira Grande Guerra, com a formação da Sociedade das Nações, o direito internacional (DI) se expandiu e surgiram novas pessoas participantes na sociedade internacional, como as Organizações Intergovernamentais, as Organizações Não Governamentais (ONG's), Grupos Minoritários, entre outros.

Antes da Segunda Guerra Mundial, o direito internacional público era o direito que regia as relações públicas entre Estados, sendo estes os únicos destinatários do direito internacional. Após a Segunda Guerra, o DI constitui-se em regras e princípios de aplicação geral, que passaram a tratar da conduta dos Estados e Organizações e de suas relações entre si, bem como de algumas de suas relações com pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas.

O DI vem determinar as competências geográficas entre os Estados, as obrigações positivas (colaboração, assistência), e obrigações negativas (abstenção em determinadas situações); regulamentar e fiscalizar a competência das instituições internacionais a fim de evitar conflitos prejudiciais à sociedade e à comunidade internacional, evitando abusos ou violação da soberania. Objetiva, enfim, alcançar o bem comum da comunidade internacional e atingir uma autêntica unidade internacional.

2.1 SOBERANIA E AUTONOMIA

Com o advento do Estado Moderno, a globalização e a conseqüente intensificação das relações internacionais, o conceito de soberania tem sido reformulado através

de tratados internacionais. Definir soberania e estabelecer a diferença entre esta e a autonomia dos Estados, tem gerado muita polêmica. A seguir, transcrevemos a definição de alguns autores.

Para Paupério, "soberania, do latim *super omnia ou superanus ou supremitas* (caráter dos domínios que não dependem senão de Deus), significa, vulgarmente, o poder incontrastável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se concentra".[1]

Ainda, segundo o mesmo autor, "a autonomia identifica-se quase com a soberania interna mas é limitada; sob o ponto de vista externo, a soberania caracteriza-se pela independência. Segundo esta última característica, é que se costuma classificar os Estados em soberanos e não soberanos".[2]

Carrazza define soberania como,

> [...] a faculdade que, num dado ordenamento jurídico, aparece como suprema. Tem soberania quem possui o poder supremo, absoluto e incontrastável, que não reconhece, acima de si, nenhum outro poder. Bem por isso, ele sobrepaira toda e qualquer autoridade (daí: *supra, supramus, soberano*, *soberani*a). [3]

O artigo 1º da Constituição Federal define o Brasil como uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo assim, um Estado Democrático de Direito e tendo como fundamento básico a soberania.

A autonomia é a prerrogativa que se confere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de criarem suas próprias leis, nos limites previstos. O artigo 18 da Constituição Federal prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

A forma federativa de governo, no Brasil, nasceu com a revolução de 1889. Devido a grande extensão territorial que dificulta a centralização do poder em um único lugar, outra não poderia ser a forma de governo, senão o federalismo, onde o poder é

---

[1] PAUPÉRIO Arthur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. 2. ed. Rio de janeiro: Forense, [196-?]. p.15.
[2] ibid., p. 19-20
[3] CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 89.

descentralizado. Os atuais Estados-membros se originaram nas antigas províncias do Império e hoje têm autonomia política e administrativa, tendo leis próprias, mas respeitando os princípios constitucionais.

Não podemos confundir soberania com autonomia. Quando falamos em autonomia, estamos nos referindo aos entes da federação, ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, atuando no âmbito de suas competências, outorgadas pela lei maior, a Constituição Federal. Já a soberania, é exercida pelo Estado Brasileiro, representado pela União Federal, pessoa jurídica de direito internacional. A União é dotada de soberania quando representa internacionalmente a totalidade do Estado Brasileiro e, dotada de autonomia nas suas relações internas, como os demais entes que compõem a República Federativa do Brasil.

Segundo Torrês,

> a "União", enquanto representante da República Federativa do Brasil, logo, pessoa jurídica de direito público internacional, constitucionalmente competente para comprometer o Estado brasileiro na ordem internacional, não se confunde com a 'União', pessoa jurídica de direito público interno, que compõe a organização político-administrativa brasileira (art. 18,CF), de forma federativa (art 1º, CF), dotada das atribuições constitucionalmente distribuídas segundo os interesses do Constituinte. [4]

Ferreira entende que,

> a autonomia constitucional dos Estados-Membros deve respeitar os princípios constitucionais da União. A autonomia é o poder de autogoverno (*self-government*) e de auto-administração (*self-administration*). Não se confunde absolutamente com a soberania, noção tradicional do direito público, significando a *summa potestas*. De feito, os Estados-Membros são autônomos, mas não soberanos [...]. [5]

Os Estados-membros e os Municípios possuem autonomia dentro do limite das competências que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, do ponto de vista do direito interno, enquanto que o Estado Federal é soberano no âmbito do direito internacional.

A União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, assim como os Estados e os Municípios, constituem uma ordem jurídica parcial, dentro do limite de suas

---

[4] TORRES, Heleno Taveira. Tratados e convenções internacionais em matéria tributária e o federalismo fiscal brasileiro. **Revista Dialética de Direito Tributário,** São Paulo, n. 86, nov. 2002, p.34-49.

[5] FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 245.

competências. Quando as ordens jurídicas parciais da União, dos Estados e dos Municípios se conjugam, formam uma ordem jurídica total.

Carrazza define que a União,

> [...] no plano internacional, representa a totalidade do Estado brasileiro, isto é, atua perante o "direito das gentes" em nome da República Federativa do Brasil, exercendo seus direitos e cumprindo seus deveres. Sob esse enfoque, concentra a soberania da Nação, que exerce, em pé de igualdade, perante os demais Estados independentes (art. 21, I e II da C F). Desfruta, pois, da chamada personalidade de "direito das gentes", *status* que é negado aos Estados que a compõem. [6]

2.2 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O direito internacional público - *ou direito das gentes* - regula as relações entre Estados soberanos. Desde a sua origem, várias foram as tentativas no sentido de positivar o direito internacional. Atualmente são inúmeras as organizações que procuram normatizar o direito internacional por meio de acordos multilaterais, como por exemplo, a Organização Mundial do Comércio (OMC), Comunidade Européia do Carvão e do Aço, as Comunidades da Energia Atômica (CEEA), entre outras.

O MERCOSUL, assim como a União Européia, o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), além de contribuir para a normatização do direito internacional, têm como objetivos, entre outros, o desenvolvimento econômico com justiça social, a preservação do meio ambiente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis dos países membros.

2.2.1 Conceito

Segundo definição de Accioly e Nascimento e Silva, "o direito internacional público ou o *direito das gentes* é o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações

---

[6] CARRAZZA, 2000, p. 103.

mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos" [7]

Nunes registra o direito internacional público como sendo:

> [...] o ramo do direito público, ou direito público externo, consistente num conjunto de normas, fundadas nos usos e costumes jurídicos internacionais e nas convenções entre as nações, que regem as suas relações e determinam os direitos e deveres, quanto aos negócios, tratados, acordos etc., que as potências fazem entre si. [8]

2.2.2 Fundamentos de validade do Direito Internacional

Segundo a teoria de Kelsen, conhecida pelo modelo da pirâmide, uma norma só é válida se for fundamentada em outra norma, sendo esta última considerada norma superior e a outra, norma inferior. Kelsen afirma que "a norma fundamental é o fundamento de validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem jurídica, ela constitui a unidade na pluralidade destas normas". [9]

Hart, contrário à teoria de Kelsen, afirma que "[...] não há regra fundamental que atribua critérios gerais de validade às regras de direito internacional [...] as regras, que de fato vigoram e se aplicam, não constituem um sistema, mas um conjunto de regras entre as quais estão as regras que atribuem força vinculativa aos tratados".[10]

Analisando o pensamento desses dois autores, Schuelter concluiu que:

> o fundamento último do direito internacional – para Kelsen a 'norma fundamental', ou o que Hart designa por 'regra de reconhecimento' – não é, como pretendem alguns, a norma do *pacta sunt servanda.* O que confere obrigatoriedade ao direito internacional, ou o que se pode designar por seu fundamento de validade, é o reconhecimento dos atores sociais, dos Estados e das organizações internacionais, sujeitos a esta ordem jurídica,

---

[7] ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 4.
[8] NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. Rio de janeiro: Freitas Bastos, 1982. p. 371-372
[9]KELSEN, apud SCHUELTER, Cibele Cristiane. **Tratados internacionais e a lei interna brasileira**: o problema da hierarquia das normas. Florianóplolis: OAB/SC Editora, 2003. p . 63
[10]HART, apud SCHUELTER, Cibele Cristiane. **Tratados internacionais e a lei interna brasileira**: o problema da hierarquia das normas. Florianóplolis: OAB/SC Editora, 2003. p . 63

> que aceitam e aplicam esse direito. É o consenso social que valida e torna obrigatório o direito internacional. [11]

Pacta sunt servanda – o princípio segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido.

Daí conclui-se que, para a autora, basta que os Estados soberanos cheguem a um acordo sobre determinado assunto para que essa matéria se torne obrigatória para eles, repousando nisso o fundamento de validade do DI.

Roberto Luiz Silva entende que são três as concepções básicas que fundamentam o direito internacional, a saber:

> *Concepção positiva-voluntarista* de *Cavaglieri* e *Jellinek*: a sociedade internacional fundamenta-se num acordo de vontade dos Estados soberanos. O método positivista consiste precisamente em ver o Direito, e em particular o Direito Internacional, como um fenômeno observável e aplicar-lhe, com rigor, as exigências da razão. Para os voluntaristas, o fundamento último do Direito encontra-se na vontade dos sujeitos de Direito e, sobretudo, nos acordos que eles concluem. Desta forma, o Direito Internacional não nada além da fusão da pluralidade de vontades estatais em uma vontade comum. Tal concepção é falha, pois não explica porque determinada coletividade com características próprias se insere como ente, independente de aceitar as normas preexistente e sem ter participado de sua criação.
>
> *Concepção lógico-jurídica* de *Kelsen*: a Sociedade Internacional se consubstanciaria numa ordem superior que tornaria possível aos Estados se relacionarem. Tal teoria também é falha, pois não explica de que forma essa ordem superior sugeria e influenciaria na formação dos Estados. É, por conseguinte, vazia de conteúdo.
>
> *Concepção jusnaturalista* de *Del Vecchio*: é a teoria aceita pela maioria dos autores. Por ela, o homem somente se realizaria em sociedade e aí estaria o fundamento da Sociedade Internacional. A partir daí o Direito, particularmente o Direito Internacional, encontraria o seu fundamento na chamada "natureza humana". [12]

Para Accioly e Nascimento e Silva, as duas correntes que explicam a razão do direito internacional, são:

> [...] as *doutrinas jusnaturalistas* e as *doutrinas voluntaristas-positivistas*. Para os defensores das doutrinas voluntaristas, ou do direito positivo, a obrigatoriedade do DI decorreria da vontade dos próprios Estados; para a outra corrente, a obrigatoriedade é baseada em razões objetivas, isto é, além e acima da vontade dos Estados. A conseqüência da adoção de uma ou outra corrente altera substancialmente os critérios norteadores da ação dos Estados ". [13]

---

[11] SCHUELTER, 2003, p . 63
[12] SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.13-14.
[13] ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2002. p. 20

Ou seja, para os *jusnaturalistas,* existem normas imperativas no DI e este se baseia em princípios superiores. Eles buscam na norma fundamental *pacta sunt servanda* o fundamento do DI. Em contra-partida, para os *voluntaristas*, como a própria palavra define, o DI fundamenta-se na livre vontade dos Estados, que estabelecem limitações ao seu próprio poder, obrigando-se consigo mesmos.

Em relação ao tema, assim Rezek se posiciona:

> [...] sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público – ou o *direito das gentes* – repousa sobre o consentimento. Os povos – assim compreendidas as comunidades nacionais, e acaso, ao sabor da história, conjuntos ou frações de tais comunidades – propendem, naturalmente, à autodeterminação. Organizam-se, tão cedo quanto podem, sob a forma de Estados, e ingressam numa comunidade internacional carente de estrutura centralizada. [14]

Rezek entende ser aplicada a teoria de Kelsen apenas no direito interno. No direito internacional público não há hierarquia entre as normas.

Concordamos com a teoria voluntarista e com o entendimento de Rezek, de que o fundamento de validade do DI repousa na livre vontade dos Estados, que se subordinam apenas ao que livremente reconheceram ou construíram.

2.3 RELAÇÃO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO

Questão importante é a aplicação das normas de direito internacional no território de cada nação participante, ou seja, a incorporação dessas normas ao ordenamento jurídico interno de cada país.

Havendo conflito entre uma norma de direito internacional e uma de direito interno, qual delas prevalecerá? Existe hierarquia entre as normas de direito internacional e as normas de direito interno?

---

[14] REZEK, Jose Francisco. **Direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 3

A prática internacional é quase unânime em consagrar a primazia do direito internacional sobre o direito interno, ou seja, o direito internacional é hierarquicamente superior ao direito interno. Dessa forma, não há conflito entre ambos no que diz respeito aos Tribunais, quaisquer que sejam as questões.

A questão começa a ficar nebulosa quando se quer identificar o direito aplicável ao ordenamento jurídico interno, quando for verificado o conflito com a norma internacional.

Para tentar classificar os Estados quanto à forma de recepção e hierarquia da norma internacional frente à norma interna, os internacionalistas formularam duas teorias distintas, a saber: Teoria Monista e Teoria Dualista.

2.3.1 Teoria Monista

Não há duas ordens jurídicas autônomas, independentes. O direito internacional e o direito nacional não regulam a conduta de distintos sujeitos, mas ambos regulam a conduta de indivíduos, o que os diferencia é a técnica de regulação. O direito internacional é criado pela colaboração de dois ou mais Estados, enquanto o direito interno é criado pela vontade de um Estado.

Dessa forma, a norma internacional é de fácil assimilação pelo ordenamento jurídico nacional. Os países essencialmente monistas têm a norma internacional recebida, às vezes, até na condição de hierarquia superior às suas constituições.

Essa teoria se divide em duas correntes: a *monista nacionalista*, com primazia do direito interno sobre o direito internacional, foi preconizada por Hegel e, defende a soberania absoluta e incontestável do Estado e a *monista internacionalista*, com primazia do direito internacional sobre o direito interno, que foi preconizada por Hans Kelsen. Ambas sustentam a existência de um sistema jurídico único.

A principal diferença existente entre a teoria dualista e a monista funda-se na necessidade ou não de incorporação da norma internacional no Direito Interno. Enquanto a teoria dualista defende que uma norma internacional só passa a surtir

efeitos no âmbito interno após a sua transformação em lei interna, a teoria monista, por defender a existência de um sistema jurídico único, entende não haver necessidade dessa incorporação, porque não há separação entre o direito interno e o direito internacional.

O que pode ocorrer, segundo a teoria monista, são conflitos entre as normas internacionais e as normas internas. Nesse caso, para os *monistas nacionaistas*, o direito interno prevalecerá e, para os *monistas internacionalistas*, a prevalência é da norma internacional.

Roberto Luiz Silva, ao descrever o monismo com primazia do direito interno assim o faz: "[...] por essa corrente, há soberania absoluta do Estado, que não está sujeito a nenhum sistema jurídico que não tenha surgido de sua própria vontade. O fundamento do direito internacional é a autolimitação que o Estado dá à manifestação de sua vontade".[15]

E ainda, com relação ao monismo com primazia do direito internacional, esse mesmo autor descreve que,

> [...] dois complexos de normas do tipo dinâmico, como o ordenamento jurídico internacional e um ordenamento jurídico estadual, podem formar um sistema unitário tal que um desses ordenamentos se apresente como subordinado ao outro, porque um contém uma norma que determina a produção das normas do outro e, por conseguinte, este encontra naquele o seu fundamento de validade. [16]

Essa última corrente se baseia na teoria de Kelsen, onde uma norma só tem validade se estiver fundamentada em outra norma hierarquicamente superior. Neste caso, o direito internacional estaria no ápice da pirâmide e, sendo assim, não haveria conflito, pois a norma inferior, o direito interno, não poderia se rebelar contra a norma superior, o direito internacional.

2.3.2 Teoria Dualista

---

[15] SILVA, R. L., 2002, p. 128.
[16] Ibid., p. 132.

Carl Heinrich Triepel, em 1899, foi quem realizou o primeiro estudo sobre a existência de conflito entre normas, por isso a teoria dualista é conhecida como "Teoria Dualista de Triepel".

Por esta teoria entende-se que o direito internacional e o direito interno estão fundamentados em ordens distintas, são dois sistemas jurídicos distintos que jamais se confundem. Visto sob esse ângulo, o tratado terá eficácia apenas no âmbito externo, sendo necessária a sua incorporação ao nosso sistema jurídico. Para surtir efeitos internamente, terá que ser transformado em lei interna. Ou seja, uma lei interna terá quer ser criada para atender a uma obrigação contraída pelo Estado perante outros Estados soberanos.

Segundo Accioly e Nascimento e Silva,

> para os defensores da doutrina dualista, o direito internacional e o direito interno são dois sistemas distintos, dois sistemas independentes e separados, que não se confundem. Salientam que num caso se trata de relações entre Estados, enquanto no outro as regras visam à regulamentação das relações entre indivíduos. Outro argumento é que o DI depende da vontade comum de vários Estados, ao passo que os direitos internos dependem da vontade unilateral do Estado. Em conseqüência, o DI não cria obrigações para o indivíduo, a não ser que suas normas sejam transformadas em direito interno. [17]

Para Roberto Luiz Silva, "[...] não há conexão entre os sistemas jurídicos (Direito Interno e Direito Internacional). Não há conflitos entre eles, por serem noções jurídicas diferentes, que caracterizam sistemas jurídicos independentes". [18]

Ainda, segundo o mesmo autor,

> o Direito Interno, fundamentado na autoridade constitucional, regula as relações entre indivíduos entre si e dos indivíduos com o sistema estatal em que estão inseridos. Já o Direito Internacional, fundamentado na norma *pacta sunt servanda,* regula as relações entre os Estados da Sociedade Internacional. Assim, enquanto o Direito Internacional teria fundamento na vontade individual ou comum dos Estados, possuiria a finalidade de reger as relações entre aqueles e seria um direito fundado em bases coordenativas, o Direito Interno teria fundamento exclusivo na vontade soberana e unilateral do Estado nacional (que o elabora), possuiria a finalidade de reger as relações entre as pessoas estabelecidas no território estatal e seria um direito fundado na idéia de subordinação. [19]

---

[17] ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2002, p. 64-65.
[18] SILVA, R. L., 2002, p.126.
[19] Ibid. p. 126.

Para os autores que defendem a teoria dualista, o direito internacional e o direito interno não são apenas ramos diferentes do direito, eles pertencem a sistemas jurídicos distintos, e, portanto, não existe conflito entre lei interna e tratado internacional.

Rezek entende que o Brasil adota a forma dualista. Vejamos a opinião do autor:

> Ao se estabelecer a necessidade imperiosa de incorporação, independente da posição que assumirá posteriormente a norma, evidentemente adota o direito brasileiro uma forma de dualismo, mesmo que na modalidade moderada. Somente depois de incorporados ao ordenamento jurídico interno podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres para os particulares, ainda que antes disso tenha o Estado relevado aos seus co-contratantes ter assumido suas obrigações naquele plano, através da ratificação e depósito do instrumento próprio.[20]

Hoje, prevalece no Brasil a teoria dualista, onde o tratado tem uma validade na ordem internacional e outra validade na ordem interna.

---

[20] REZEK, 2002, p. 67.

3 DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Numa visão geral, o tratado consiste no acordo internacional escrito, entre pessoas jurídicas de direito internacional público. Os tratados internacionais são os instrumentos de verificação empírica da eficácia do direito internacional.

Vários termos são utilizados, em nosso vocabulário, para designar um tratado, como por exemplo: acordo, ajuste, convênio, protocolo, convenção, pacto, entre outros, não tendo a pretensão de designar coisas diversas.

Os tratados, atualmente são considerados a fonte mais importante do direito internacional, vindo a substituir o direito consuetudinário. Essa matéria foi positivada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 1969, que foi complementada pela Convenção de Viena de 1986, cujo objetivo foi o de reconhecer o direito das Organizações de firmar tratados e convenções. Pela Convenção de 1969 somente os Estados soberanos possuíam essa capacidade.

No Brasil, os tratados são firmados pelo Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República, enquanto chefe de Estado, e em nome da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal, que prevê:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> ...
>
> VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Quanto à vigência dos tratados e hierarquia dos mesmos, no Brasil adota-se a tese de que, com a ocorrência da promulgação de um tratado internacional, este se nacionaliza no direito interno, incorporando-se ao sistema jurídico brasileiro. Daí conclui-se que, se a norma entrar em desacordo com preceitos legislativos ou executivos nacionais, tratar-se-á apenas de um conflito de leis no tempo, a ser solucionado segundo os preceitos da Lei de Introdução ao Código Civil. *Lex posterior derogat priori* (lei posterior revoga a anterior). Se a norma interna for posterior ao compromisso assumido internacionalmente, este se vê revogado. Assim, tratado revoga lei e lei ordinária revoga tratado.

3.1 CONCEITO E ELEMENTOS

Genericamente falando, tratado é um acordo formal, celebrado entre pessoas de direito internacional público, ou seja, os Estados soberanos e as organizações internacionais, destinado a produzir efeitos jurídicos, que ocorre em um determinado momento histórico, cujo teor deve ser preciso e bem definido. Tal formalidade significa dizer que ele necessariamente terá a forma escrita.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 2º, enuncia como sendo " 'tratado' um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular".

Rezek, por seu turno, define tratado como "todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos [...] Pelo efeito compromissivo e cogente que visa produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância". [21]

Ainda, segundo entendimento do mesmo autor, o tratado internacional só existe após a sua entrada em vigor, antes disso, o que existe é apenas um projeto concluído, que muitas vezes não vinga; sendo a formalidade o principal elemento que o diferencia do costume -que também resulta de um acordo entre sujeitos do *direito das gentes*- o tratado não dispensa a forma escrita. [22]

Para Accioly e Nascimento e Silva, "por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais".[23]

Como ato jurídico criador, modificador e extintivo de direitos e obrigações, um tratado requer elementos indispensáveis à sua celebração, quais sejam: *capacidade das partes, agentes habilitados, consentimento mútuo e objeto lícito e possível.*

Capacidade das partes

---

[21] REZEK, 2002, p. 15-16.
[22] Ibid. p. 15-16.
[23] ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2002, p. 28.

É necessário que as partes possuam personalidade jurídica de direito internacional, como os Estados soberanos, Organizações Internacionais, a Santa Sé, etc. Não possuem capacidade para celebrar tratados internacionais, pouco importando sua dimensão econômica e multinacionalidade, as empresas privadas.

Agentes habilitados

No Brasil, o Presidente da República, enquanto chefe de Estado, é quem tem plenos poderes para celebrar tratados. Do ponto de vista jurídico, é o disposto no art. 84, inciso VIII da Constituição Federal que lhe confere a habilitação para o exercício desse poder, que poderá ser delegado a um representante, desde que legalmente autorizado.

Consentimento mútuo

Como se trata de um acordo de vontades, é necessário o consentimento de todos os Estados que participam na sua elaboração.

Objeto lícito e possível

Os tratados não podem versar sobre objetos contrários à moral e aos bons costumes, nem tampouco violar normas constitucionais do país, uma vez que, não se pode admitir que o Estado firme um tratado cujo conteúdo seja divergente do contido em sua Constituição.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, estabelece em seu artigo 53:

> Art. 53
>
> [...]
>
> É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflita com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por nova norma de direito internacional geral da mesma natureza.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Até o início do século XX, as relações comerciais eram regidas apenas pelas práticas convencionais, reguladas pelos usos e costumes. A partir da Segunda Guerra Mundial, ocorreram muitas mudanças políticas, militares, sociais, econômicas e comerciais, possibilitando uma nova relação jurídica entre os Estados. Disso resultou um novo sistema mundial, conhecido como modelo bipolar, composto por dois blocos, de um lado o bloco socialista, liderado pela União Soviética, e de outro, um bloco capitalista representado pelos Estados Unidos.

Com a desintegração da URSS e a globalização, o multilateralismo passou a ser uma das principais características da Sociedade Internacional. Na nova ordem econômica internacional ocorreu uma considerável redução nas barreiras comerciais, levando os Estados a uma maior aproximação, com a conseqüente intensificação de suas relações.

No Brasil, os tratados estão previstos em nossas Constituições desde a época do império. A Constituição imperial de 1824 já previa a importância dos tratados e, dava ao imperador autoridade máxima para negociar internacionalmente com outros Estados soberanos, mas suas decisões necessariamente eram submetidas ao Poder Legislativo, representado por uma assembléia geral.

A primeira Constituição republicana de 1891 manteve o Poder Executivo como autoridade para negociar internacionalmente, porém, na pessoa do Presidente da República, e, ainda com a obrigação de apreciação pelo Poder Legislativo, conforme se verifica em seu artigo 48:

> Art. 48 - Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> ....
>
> 16 – estabelecer negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e aprovar os que os Estados, celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.”

A partir daí, o texto vem se repetindo em todas as demais Constituições, até a atual de 1988, conforme previsto no seu artigo 84, inciso VIII.

3.3 CLASSIFICAÇÃO

Várias classificações têm sido utilizadas para os tratados. A mais simples, no entanto, é a que os divide conforme o número de partes contratantes, em *bilaterais* ou *multilaterais*. Na primeira, o tratado é celebrado entre duas partes e na segunda, obviamente como o próprio nome traduz, em mais de duas partes.

Para Accioly e Nascimento e Silva, a melhor classificação é a que tem em vista a natureza jurídica do ato, que os divide em *tratados-contratos* e *tratados-leis* ou *tratados-normativos.* Os tratados-leis ou tratados-normativos, geralmente são celebrados entre muitos Estados e visam à fixação de normas de direito internacional, como exemplo a Convenção de Viena. Os tratados-contratos normalmente são celebrados entre dois Estados e visam regular interesses recíprocos dos Estados que os firmam. Resultam de concessões mútuas e têm a aparência de contratos, como são exemplos os tratados de paz. [24]

Roberto Luiz Silva classifica os tratados em:

- Tratados bilateriais e tratados multilateriais;
- Tratados abertos e tratados fechados – abertos os que possuem cláusula de adesão. Outros sujeitos de Direito Internacional podem fazer parte do tratado e fechados os que não contém essa cláusula, incluindo somente as partes contratantes;
- Tratados lei, tratados-contrato e tratados-constituição. Nos tratados-lei, a vontade das partes é idêntica. Nos tratados-contrato a vontade das partes têm conteúdo diferenciado e os tratados-constituição são celebrados com o objetivo de criar organizações internacionais, que possuam órgão e poderes próprios e vontade independente dos Estados que a originaram.[25]

Machado, ao classificar os tratados, o faz levando-se em conta apenas a classificação quanto ao número de contratantes e quanto à natureza jurídica do ato, ou seja, bilateral e multilateral e tratados-normativos ou tratados-leis e tratados contratos. [26]

Rezek classifica-os através de dois critérios: *formal* – tendo em vista o número de partes (bilateral e multilateral) e a extensão do procedimento adotado (diz respeito ao procedimento adotado para a sua conclusão), e; *material* - dizendo respeito à

---

[24] ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2002, p. 29-30.
[25] SILVA, R. L., 2002, p.52-54 passim.
[26] MACHADO, Patrícia Ferreira. **A constituição e os tratados internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 18.

natureza das normas expressas (tratados contratuais e tratados normativos), à sua execução no tempo e à sua execução no espaço. [27]

3.4 PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS TRATADOS E SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Para que sejam dotados de eficácia, precisam os tratados de passar por um processo de negociação, celebração e ratificação descrito em lei, onde o Congresso e Presidência da República estarão dotados de competências diversas, mas voltados para a mesma finalidade.

3.4.1 Negociação e assinatura

O processo de formação de um tratado se inicia pela negociação. A negociação é a fase de discussão sobre o seu conteúdo ou objeto, ao fim do qual é elaborado o texto escrito.

A assinatura opera como autenticação do texto convencional, significando o consentimento das pessoas jurídicas de “direito das gentes” que os pactuantes representam. A assinatura não obriga o Governo do Estado a proceder à ratificação. O chefe do Executivo pode, mesmo diante do consentimento e da anuência do poder Legislativo, deixar de ratificar o tratado.

3.4.2 Decreto Legislativo

---

[27] REZEK, 2002, p. 25.

Esgotadas as fases de negociação e assinatura, é necessária a aprovação do Poder Legislativo. No Brasil, o instrumento hábil para a aprovação de um tratado é o decreto legislativo, promulgado pelo presidente do Senado Federal, que o publica no Diário Oficial da União. A matéria é discutida e votada, separadamente, primeiro na Câmara, depois no Senado.

É facultado ao Congresso Nacional adaptar o texto às suas considerações, podendo então aprová-lo com restrições. Se o Congresso Nacional rejeitar o projeto do tratado, essa manifestação será definitiva, não podendo o Executivo ratificá-lo. Porém, se o texto for aprovado, com ou sem restrições, terá que ser submetido ao Executivo para ratificação, sendo facultado a este, aceitar ou não as modificações propostas.

3.4.3 Ratificação

Para que o tratado ou convenção internacional apresente-se no sistema jurídico de um país, precisa ser ratificado. A ratificação poderá ocorrer de três formas:

- Reconhecimento automático - entra em vigor sem a necessidade de uma ordem de aplicação ou de uma lei, como ocorre, por exemplo, na Espanha;
- Incorporação - precisa ser recepcionada por uma ordem legislativa, a exemplo do que acontece aqui no Brasil; e,
- Transformação – deve ser editada uma lei com o mesmo conteúdo, conforme se observa na Itália.

A ratificação é o ato pelo qual o Presidente da República, devidamente autorizado pelo Congresso Nacional, confirma um tratado, concluído por seus mandatários.

Para Rezek, “ratificação é o ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se”. [28]

Ainda, segundo entendimento do mesmo autor, o fundamento da ratificação é no intuito de garantir ao soberano o controle da ação exterior de seus mandatários. [29]

Já, de acordo com Accioly e Nascimento e Silva, “a ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe do Estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do Estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário”.[30]

O tratado só entra em vigor após a sua ratificação, mas, enquanto isso não ocorre, o Estado não deve praticar nenhum ato que seja capaz de frustrar o seu objeto e finalidade. Existem alguns tipos de tratados que dispõem sobre a dispensa da ratificação.

Caso algum Estado que não tenha participado da negociação, nem tenha assinado o tratado, decidir tornar-se parte dele, não poderá ratificá-lo, mas sim aderir a ele, isso se o tipo de tratado permitir. No caso do tratado bilateral não existe essa possibilidade por ser de natureza fechado.

3.4.4 Promulgação e publicação

A promulgação se dá por meio do decreto executivo e se destina a tornar executável o tratado no ordenamento jurídico interno. Com ela, o Estado reconhece a existência de uma norma obrigatória no plano interno, que já era obrigatória no âmbito internacional. Exceção a essa regra, a título de esclarecimento, destacamos que no Brasil a Constituição Federal em seu artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, garante a aplicação imediata de tratados que versem sobre direitos e garantias fundamentais.

---

[28] REZEK, 2002, p. 50.
[29] Ibid., p. 50.
[30] ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2002, p. 34.

Sobre esse assunto, Rezek se pronuncia da seguinte forma:

> No Brasil, se promulgam, por decreto do presidente da República, todos os tratados que tenham feito objeto de aprovação congressional [...] o decreto de promulgação não constitui reclamo constitucional: ele é produto de uma praxe tão antiga quanto a independência e os primeiros exercícios convencionais do Império. [31]

A partir da publicação desse decreto é que o tratado começa a vigorar no território nacional. A publicação é condição essencial para que a lei, proveniente do tratado internacional, seja aplicada no âmbito interno, com eficácia e poder de executoriedade. Seu objetivo é introduzir o tratado no ordenamento jurídico nacional, transformando-o em uma norma com a mesma hierarquia das leis ordinárias internas.

REZEK, 2002, p. 79.

4 DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E DOS BLOCOS ECONÔMICOS

Globalização, hoje, é uma palavra falada e propalada para a qual não há uma definição que seja aceita por todos. Ela está definitivamente na moda e pode designar muitas coisas ao mesmo tempo. Em resumo, pode ser definida, principalmente, como o conjunto de transformações na ordem política e econômica que vem se intensificando nos últimos tempos.

Na área econômica a globalização pode ser identificada com a abertura dos mercados nacionais, a intensificação das relações comerciais entre os países, a formação dos grandes blocos econômicos. Hoje, pode-se dizer que as riquezas das nações cedem espaço ao poder econômico dos grandes conglomerados e do capital internacional que não identificam nacionalidade ou limites fronteiriços.

Os Estados nacionais passam a depender deste capital para fortalecer suas economias e atrair investimentos, gerar renda, defenderem seus sistemas econômicos e, ao mesmo tempo, defenderem-se também do chamado capital especulativo. Em resumo, precisam inserir-se no mercado mundial demonstrando claramente suas intenções e suas políticas e passam a integrar organizações internacionais, a participarem de blocos econômicos, enfim a firmarem tratados internacionais.

Tanto as organizações mundiais quanto os blocos econômicos, são criados por um tratado internacional.

Organizações internacionais – São disciplinadas pelas normas do Direito Internacional e têm competência para concluir tratados em nome dos Estados que representam, dentro do limite estabelecido no tratado que as instituiu. Sua função, além da manutenção da paz e da segurança internacional, está relacionada também às relações comerciais internacionais.

Blocos econômicos - São formados a partir da união de vários Estados, normalmente pertencentes a uma mesma região, com a finalidade de se fortalecerem economicamente e expandir o mercado para os seus produtos.

Inicialmente, eles foram criados com o objetivo de eliminar as tarifas alfandegárias, possibilitando a criação de zonas de livre comércio.

Machado afirma que,

> os blocos praticamente transformam-se num grande Estado, o que não podemos dizer das organizações de cooperação. Porém, o seu processo de formação é muito mais lento e complexo do que aquele desenvolvido por uma organização internacional de cooperação. Os Estados irão, por vontade própria, subordinar-se a regras supranacionais. [32]

4.1 PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

a) Organização das Nações Unidas (ONU)

Foi criada após o fim da Segunda Guerra Mundial, em decorrência da necessidade da existência de uma organização que se dedicasse exclusivamente à preservação da paz no mundo. A princípio foi ratificada por 51 países, hoje contando com a participação de mais de 190 países. É a mais importante organização internacional. Qualquer país que seja amante da paz pode se tornar membro da ONU.

O trabalho da ONU desenvolve-se em quase todo o mundo e é realizado por seis órgãos principais: A Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado.

b) Fundo Monetário Internacional (FMI)

O Fundo Monetário Internacional foi criado na Conferência de Bretton Woods em 1945 e tem como objetivo básico zelar pela estabilidade do sistema monetário internacional, através da promoção, da cooperação e da consulta em assuntos monetários entre os seus países membros. O FMI objetiva evitar que desequilíbrios nos balanços de pagamentos e nos sistemas cambiais dos países membros possam prejudicar a expansão do comércio e dos fluxos de capitais internacionais. O Fundo favorece a progressiva eliminação das restrições cambiais nos países membros e

---

[32] MACHADO, 1999, p. 35

concede recursos temporariamente, visando evitar ou remediar desequilíbrios no balanço de pagamentos.

c) *General Agreement on Tarifs and Trade (GATT) – Organização Mundial do Comércio (OMC)*

Foi criado com a finalidade de inspecionar a liberação progressiva dos mercados internacionais. Durante sua atuação, de 1947 até 1995, foi o principal organismo voltado para a promoção do livre comércio.

Princípios básicos do GATT:

- Cláusula da nação mais favorecida ou princípio da não discriminação;
- Clausulas de proibição de restrições quantitativas às importações (com salvaguardas);
- Princípio de aplicação de cotas de formas não discriminatórias;
- Princípio de que as disputas e conflitos devem ser resolvidos através de consultas.

Periodicamente, o GATT promovia encontros multilaterais de negociação comercial denominados de “rodadas” com o objetivo de reduzir tarifas e de liberalizar cada vez mais o comércio internacional entre os países membros. Com a conclusão da “Rodada Uruguai” que teve início em 1986 e ao final da qual, em abril de 1994, o GATT ganhou novo perfil e estrutura, passou a chamar-se OMC, e entrando em vigor em 1995.

No plano internacional, as relações comerciais entre países, ou blocos econômicos, são reguladas pela OMC, que vem aumentando o volume do comércio internacional com a redução das barreiras alfandegárias.

4.2 PRINCIPAIS BLOCOS ECONÔMICOS

a) *União Européia*

A União Européia teve a sua origem depois da Segunda Guerra Mundial, quando apresentou-se a necessidade de reconstruir uma Europa arruinada por guerras e evitar novos confrontos entre os povos que partilham uma realidade histórica e geográfica, mas conservam sua entidade, seu idioma e a sua cultura.

Com este propósito, a que hoje conhecemos como União Européia, teve as suas origens no estabelecido em quatro instrumentos fundamentais: o Tratado da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (TCECA), o Tratado da Comunidade Econômica Européia (TCEE), o Tratado da Comunidade Européia da Energia Atômica (TCEEA) e o Tratado da União Européia (TUE).

Quando foi criada, em 1992, a União Européia contava com a participação de seis países: França, Alemanha, Bélgica, Holanda, Itália e Luxemburgo. Agora, aderiram a ela a Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Grã-Bretanha, Grécia, Irlanda, Portugal e Suécia. Tem como objetivo: a) promover a unidade da Europa; b) melhorar as condições de vida e de trabalho dos seus cidadãos; c) fomentar o desenvolvimento econômico, o comércio equilibrado e a livre concorrência; d) reduzir as desigualdades econômicas entre as regiões; e) ajudar os países em vias de desenvolvimento e f) garantir a paz e a liberdade.

b) Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

O Mercosul foi instituído pelo Tratado de Assunção, em 1991, pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e consolidado em 1994 pelo Protocolo de Ouro Preto, que reconheceu a personalidade jurídica de direito internacional do bloco, atribuindo-lhe, assim, competência para negociar, em nome próprio, acordos com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais.

A idéia original era criar uma zona de livre comércio, estimulada pela liberalização tarifária gradual, linear e automática acordada pelos Estados signatários. O segundo passo foi estabelecer os primeiros contornos da União Aduaneira, com a entrada em vigor em 1º de janeiro de 1995 da Tarifa Externa Comum (TEC). Entre seus objetivos podemos, ainda, destacar a coordenação de políticas macroeconômicas, o livre comércio de serviços, de mão-de-obra e de capitais. Todos procurando ampliar os mercados através da integração como condição para se acelerar o desenvolvimento econômico com justiça social.

A integração regional do Mercosul não representa uma ação diplomática isolada, visto que pretende constituir-se como resultado natural e necessário de um longo processo de aproximação entre os países da América do Sul. A criação da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (Alalc), em 1960, sua sucessão pela Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), em 1980, e o processo de integração entre Brasil e Argentina, iniciado com a assinatura da Ata para a Integração Argentino-Brasileira, em 1986, constituem antecedentes relevantes do processo de implementação do bloco.

c) *North American Free Trade Association (NAFTA) - Acordo de Livre Comércio da América do Norte*

Constitui-se em um instrumento de integração das economias dos Estados Unidos da América (EUA), do Canadá e do México. Foi iniciado em 1988, entre norte-americanos e canadenses, e por meio do Acordo de Liberalização Econômica, assinado em 1991, formalizou-se o relacionamento comercial entre os Estados Unidos e o Canadá. Em 13 de agosto de 1992, o bloco recebeu a adesão dos mexicanos.

O NAFTA entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994 com um prazo de 15 anos para a total eliminação das barreiras alfandegárias entre os três países, estando aberto a todos os Estados da América Central e do Sul. O objetivo era incrementar o comércio dentro da América do Norte para conter a força econômica e o poder da União Européia.

d) *Área de Livre Comércio das Américas (ALCA)*

A ALCA foi objeto de decisão da Reunião de Cúpula das Américas de Miami/EUA, em dezembro de 1994, envolvendo Chefes de Estado e de Governo de 34 países das Américas, com o objetivo de harmonizar, integrar e analisar diversas matérias que impactam a economia desses países. O processo de preparação para a formação deverá se estender até o ano de 2005.

A proposta da ALCA era criar um acordo de livre comércio que se estendesse desde o Alasca (norte do Canadá) até a Terra do Fogo (sul da Argentina). Um acordo que unisse a economia do Hemisfério, aumentasse a integração social e política entre os países e se baseasse no mesmo modelo de livre comércio que é o NAFTA.

5 CONFLITO ENTRE TRATADO INTERNACIONAL E NORMAS INTERNAS BRASILEIRAS

Para falarmos sobre a existência ou não de conflito entre tratado internacional e lei interna, é necessário voltarmos às teorias que defendem uma ou outra posição, quais sejam, a dualista e a monista.

Como já dissemos anteriormente, para os dualistas, as normas provenientes de um tratado internacional só vigorarão na ordem interna depois de transformadas em uma lei interna. Nesse caso, existirá a paridade hierárquica, uma vez que o tratado passará a vigorar com a mesma força da lei transformadora, porém, em esferas distintas. Os tratados internacionais tratam das relações entre os Estados soberanos enquanto que as leis internas tratam das relações intra-estatais, sem relação com elementos externos.

Para os monistas internacionalistas, os tratados internacionais valem na ordem interna com superioridade hierárquica, sendo inatingíveis por leis internas supervenientes, pois só podem ser modificados, revogados ou denunciados pelos mecanismos próprios do Direito dos Tratados.

A concepção monista nacionalista nega a supremacia do direito internacional e defende a soberania absoluta do Estado.

Havendo duas ordens jurídicas, a nacional e a internacional, se uma matéria for regulada tanto por uma quanto por outra, de forma diversa, qual prevalecerá?

Para os monistas internacionalistas, a norma internacional sempre prevalecerá, devido à superioridade hierárquica dos tratados sobre a norma interna. Para os monistas nacionalistas, a prevalência será sempre do direito interno. E, para os dualistas, prevalecerá a paridade hierárquica, uma vez que a norma internacional será incorporada ao ordenamento jurídico interno.

5.1 DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, como já exposto, a competência privativa para celebrar tratados, convenções e atos internacionais é do Presidente da República, os quais estão sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, conforme prescreve os artigos 84, inciso VIII, e 49, inciso I da Constituição Federal.

Senão vejamos:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da república:
>
> [...]
>
> VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional;
>
> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
>
> I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Tratado internacional é o acordo entre dois ou mais sujeitos da comunidade internacional que se destina a produzir determinados efeitos jurídicos.

Grupenmacher considera que "os tratados internacionais refletem hipóteses em que cada um dos Estados signatários abre mão de parcela de sua soberania acatando as disposições de uma convenção que reconhece como expressão máxima das regras de bem viver da comunidade internacional". [33]

Importante salientar que o tratado internacional, para ser devidamente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro deverá se submeter a alguns procedimentos.

É sabido, portanto, que cabe ao Poder Executivo a negociação, ratificação, promulgação no procedimento de celebração dos tratados. Quanto ao Congresso Nacional cabe exclusivamente apreciar e referendar, ou não, os tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Assim, celebrado o tratado ou convenção por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, com a publicação do texto no órgão de imprensa oficial, tem-se como integrada a norma da convenção internacional no direito interno.

---

[33] GRUPEMACHER, Betina Treiger. **Tratados internacionais em matéria tributaria e ordem interna**. São Paulo: Dialética, 1999. p.73.

Os compromissos assumidos pelo Brasil em virtude de atos, tratados, convenções internacionais ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como atos normativos infraconstitucionais, de mesma hierarquia das leis ordinárias, subordinando-se integralmente às normas constitucionais. Uma vez incorporados ao ordenamento jurídico devem ser interpretados com as limitações impostas constitucionalmente.

Esclarece o Ministro Celso Mello, que "a eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno somente ocorrerá - presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico -, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (lex posterior derrogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade (RTJ 70/333 - RTJ 100/1030 0 RT 554/434)".

Não há uma norma assecuratória da prevalência e da superior hierarquia dos tratados sob a legislação interna. São vários os dispositivos constitucionais que versam sobre matéria do relacionamento do Brasil com a ordem internacional. Além dos artigos *supra* citados, o artigo 4º da Constituição Federal, estabelece princípios segundo os quais o Brasil deve basear-se em suas relações internacionais.

A Constituição Federal não previu mudanças no texto visando compromissos internacionais, o que dificulta a inserção dessas normas, causando controvérsias e motivando as diversas opiniões de doutrinadores acerca dos conflitos inerentes às normas constitucionais e convencionais. A supremacia da Constituição em relação aos tratados internacionais é, portanto, ponto pacífico entre os doutrinadores, entretanto a relação entre esses e as legislações infraconstitucionais é que vem apresentando divergências. Dessa forma, tais conflitos denominados antinomias, vêm sendo resolvidos de maneira desconforme pela doutrina e jurisprudência.

Os conflitos entre normas de direito interno e internacional ocorrem quando uma lei interna contraria um tratado internacional.

O Ministro Celso Mello, em discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) afirma que “o respeito à supremacia da Constituição: eis o ponto delicado sobre o qual se estrutura o complexo edifício institucional do estado

democrático e no qual se apóia todo o sistema organizado de proteção das liberdades públicas". (Diário da Justiça, seção I, 13 ago. 1997, p. 36.593).

Assim, conclui-se pela supremacia das normas constitucionais face aos tratados e atos internacionais, mesmo que devidamente ratificada, e de plena possibilidade de controle de constitucionalidade.

5.2 TRATADO INTERNACIONAL EM MATERIA TRIBUTARIA E O DIREITO INTERNO – ARTIGO 98 DO CTN

No direito tributário temos como peculiaridade o artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece entre tratado e a lei interna, uma hierarquia do tratado sobre a lei interna, senão vejamos.

Prevê o artigo 98 do CTN, que "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Neste caso há uma controvérsia, uma vez que muitos sustentam que somente a Constituição poderia estabelecer uma hierarquia entre normas jurídicas.

Sustenta a doutrina haver improbidade terminológica no referido preceito de lei, pois os tratados e as convenções não revogam a legislação interna, apenas prevalecem em relação a essa, ainda que posterior.

Importante ainda ressaltar que o artigo 98 do CTN tem sido entendido por parte de doutrinadores como norma inconstitucional porque fere o princípio federativo, interferindo na autonomia dos Estados, não possuindo respaldo constitucional, e, por entenderem que a forma mais correta de dirimir um conflito entre uma norma de direito interno e uma norma de direito internacional é a aplicação do princípio da "lei posterior", devendo prevalecer a última vontade do Congresso Nacional.
O tratado suspende a eficácia da lei enquanto estiver vigendo, não a revoga. Sendo um tratado denunciado, restaura-se a eficácia da legislação interna que com ele era incompatível, não sendo caso de repristinação.

Os tratados internacionais servem de instrumento para a disciplina das relações tributárias, com implicações no âmbito internacional e, em muitos casos, prestam-se a evitar a bitributação internacional.

6 DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ATRAVÉS DE TRATADOS

Essa matéria é objeto de inúmeras controvérsias no campo do direito internacional e interno, e representa um grande desafio aos legisladores e os operadores do direito.

O cerne da questão reside na probabilidade de isenção heterônoma, que se entende como sendo a possibilidade de um ente federativo poder instituir isenção de tributos de outra entidade da Federação, com base no seu próprio conjunto de atribuições constitucionais.

Os entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuam no âmbito de suas competências, amparados pela Lei Maior. Em um Estado Federal, como é o nosso caso, o poder tributário é repartido entre os entes componentes da federação, nos moldes a garantir aos mesmos, efetiva autonomia. Os entes autônomos e independentes entre si exercem, na ordem jurídica interna, parcela de soberania que lhes é concedida pela própria Constituição Federal.

Assim, o art. 18 da Constituição Federal estabelece que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A autonomia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal deve ser assegurada. Pode o Estado Federal, quando celebra acordos internacionais, conceder isenções tributárias sem violar a competência tributária das pessoas jurídicas de direito público interno, estabelecida pela Lei Maior? Essa é uma questão muito polêmica. Vejamos o que diz o artigo 151, inciso III, da Constituição Federal:

> Art 151. É vedado à União:
>
> [...]
>
> III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Na opinião de certos doutrinadores a limitação constitucional ao exercício da competência tributária imposta pelo artigo 151, inciso III da Carta Magna deve ser

analisada como uma restrição à competência da União como ordem jurídica parcial. Dessa forma, não poderá conceder isenções de tributos estaduais e municipais.

Martins preleciona que "[...] se o artigo 151, inc.III, proíbe a União de decretar isenções de tributos estaduais e municipais, à nitidez, não está o Presidente da República autorizado a desconsiderar dispositivo constitucional para firmar Tratados veiculares de isenções que só as entidades federativas com competência impositiva poderiam conceder". [34]

Corroborando com esta idéia, Carraza, afirma que,

> [...] não é a união*, enquanto ordem jurídica parcial central*, que firma o tratado internacional, mas, sim, a República Federativa do Brasil, *enquanto ordem jurídica global* (o Estado brasileiro), contrapomos que, no plano interno, mesmo quando esta pessoa política representa a Federação, não pode conceder isenções heterônomas, com exceção das expressamente autorizadas nos arts. 155, § 2º, XII "e", e 156, § 3º, II, ambos da CF.
>
> [...] o tratado internacional não pode obrigar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal a abrirem mão de parte ou da totalidade de suas competências tributárias. Nem mesmo quando ratificado por meio de Decreto legislativo. "[35]

Para outros, embora sendo os Estados-membros, autônomos no âmbito do direito interno, não possuem soberania. Assim, tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são pessoas de direito público interno, com competências delimitadas pela Constituição Federal.

Afonso da Silva ensina que,

> o estado federal – a Republica Federativa do Brasil – é que é a pessoa jurídica de Direito Internacional. Na verdade, quando se diz que a União é pessoa jurídica de Direito Internacional, não se está dizendo bem, mas quer-se referir a duas coisas: a) as relações internacionais da República Federativa do Brasil realizam-se por intermédio de órgãos da União, integram a competência desta, conforme dispõe o art. 21, incs. I a IV; b) os Estados federados não tem representação nem competência em matéria internacional, nem são entidades reconhecidas pelo Direito Internacional, são simplesmente de direito interno.[36]

---

[34] MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Tributação no mercosul**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 1997. p.33.
[35] CARRAZZA, 2000, p. 555.
[36] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 492.

E ainda, no plano externo, do direito internacional, a República Federativa do Brasil é soberana e representa a Nação.

Segundo entendimento de Xavier, o Presidente da República quando mantém relações com estados estrangeiros, não o faz como chefe do Poder Executivo de uma pessoa de direito público interno, mas como órgão de uma pessoa jurídica de direito internacional público, competente para disciplinar qualquer dos seus interesses, sejam eles do conjunto ou de cada um dos entes que compõem a Federação.

E, afirma que, “as limitações ao poder de tributar e de isentar, como as do art. 151, III, só devem, por conseguinte, operar no âmbito das relações internas entre os elementos componentes da Federação, por via da lei federal, mas não assim no âmbito das relações internacionais, por via de tratado”. [37]

Grandes pensadores entendem que o Estado, pessoa política de direito público interno, é representado pela União, na esfera internacional, enquanto ordem jurídica global. Em suas relações com outros Estados soberanos, o Congresso Nacional legisla ratificando os tratados, editando normas que integram o direito tributário brasileiro. Assim, a União atua representando o Estado brasileiro e firmando tratados internacionais. O Estado-membro não pode figurar como sujeito desse instrumento, porque a ordem jurídica internacional o desconhece.

Seguindo esse pensamento, no momento em que o tratado é firmado com intuito de conceder isenções de tributos estaduais ou mesmo municipais, o ente competente para a concessão será a União.

Então, o Estado Federal, quando celebra acordos internacionais, pode conceder isenções tributárias, sem que esteja ferindo ou invadindo a competência tributária das pessoas jurídicas de direito público interno, estabelecida pela Constituição Federal, tendo em vista os interesses do País nas relações internacionais.

Torres observa que:

---

[37] XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**: tributação das operações internacionais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 137.

> A União, na qualidade de pessoa de Direito Público Internacional, não está limitada em seu poder por efeito do principio federativo, afinal, *in casu*, ela exerce exclusivamente a soberania, sem conhecer qualquer limitação, a salvo as de direitos humanos ou dos princípios e regras de Direito Internacional, seja de ordem interna, uma vez que os entes federados são apenas autônomos, e não soberanos, seja de ordem externa, quanto ao direito de Estados estrangeiros" .[38]

A Constituição Federal é bem clara quanto à existência de competências reservadas ou exclusivas da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, somente quem recebeu a competência pode dispor sobre certa matéria, sob pena de inconstitucionalidade. Em matéria tributária, um ente não deve sofrer intervenção de outro, o que reforça a sua independência e autonomia.

A nosso ver, os Estados não possuem soberania, somente autonomia, o que não torna verdade a hipótese de que não possam participar do processo de incorporação dos tratados internacionais no direito interno brasileiro, pois possuem representantes no Congresso Nacional. É da competência do Congresso Nacional resolver sim, definitivamente, sobre tratados internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, expressamente previsto no artigo 49, inciso I, da Constituição Pátria. Incluem-se, nesse conceito, os tratados internacionais que envolvam matéria tributária.

Nesse ponto, concordamos com a opinião de Xavier e Torres, de que as limitações ao poder de tributar e de isentar previstas no art. 151, inciso III, da Constituição Federal, só se aplicam às relações internas, entre os entes da federação, e não no âmbito das relações internacionais. Assim sendo, concluímos que pode sim a União, quando representa a federação brasileira como um todo, conceder isenções heterônomas por meio de tratados internacionais.

---

[38] TORRES, Heleno Taveira. **Pluritributação internacional sobre renda de empresas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.59.

7 CONCLUSÃO

O Brasil é uma República Federativa, constituída pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, todos autônomos e independentes entre si. Somente a União tem competência para representar a totalidade do Estado brasileiro nas relações internacionais, sendo nesse caso, dotada de soberania.

O processo de celebração dos tratados internacionais, no Brasil, envolve a vontade do Presidente da República, que detém a competência para celebrá-los e a vontade do Congresso Nacional que os aprova ou não. Após a aprovação pelo Poder Legislativo, o tratado volta ao Executivo para ratificação.

A aplicabilidade das normas provenientes de um tratado internacional no ordenamento interno brasileiro, ou seja, a incorporação dessas normas ao nosso ordenamento jurídico, é analisada sob o prisma de duas teorias: a *monista*, que se divide em monista internacionalista (primazia do direito internacional sobre o direito interno) e monista nacionalista (primazia do direito interno sobre o direito internacional e a teoria *dualista* (paridade hierárquica entre o direito interno e o direito internacional).

O Brasil adota a teoria dualista e, quando as normas provenientes de um tratado internacional são incorporadas ao ordenamento jurídico interno, passam a ter a mesma paridade hierárquica das leis ordinárias, ficando mantida a supremacia das normas constitucionais sobre elas. Sendo assim, quando ocorre uma antinomia entre uma norma interna e outra internacional, a questão têm sido resolvida pelo princípio da “lei posterior derroga lei anterior”.

Quanto à possibilidade de concessão de isenções heterônomas, pode sim a União, quando atua como representante da federação brasileira como um todo, conceder isenções heterônomas por meio de tratados internacionais. A limitação constitucional ao poder de tributar e isentar do artigo 151, inciso III da Constituição Federal, aplica-se apenas no âmbito das relações internas, entre os entes da federação e não nas relações internacionais.

8 REFERÊNCIAS

1 ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

2 ANGHER, Anne Joyce. (coord.). **Código Comercial, Código Tributário, Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2003. (Série Mini 3 em l).

3 ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre tratados internacionais e leis internas**: o judiciário brasileiro e a nova ordem internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

4 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

5 BRASIL. **Código Comercial, Código Tributário Nacional, Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

6 CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

7 Convenção de Viena. Disponível em: <http:phfnunes.vilabol.uol.com.br/viena1969.htm>. Acesso em 22 out. 2004.

8 FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

9 FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

10 GRUPEMACHER, Betina Treiger. **Tratados internacionais em matéria tributária e ordem interna**. São Paulo: Dialética, 1999.

11 HART, apud SCHUELTER, Cibele Cristiane. **Tratados internacionais e a lei interna brasileira**: o problema da hierarquia das normas. Florianóplolis: OAB/SC, 2003.

12 ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

13 KELSEN, apud SCHUELTER, Cibele Cristiane. **Tratados internacionais e a lei interna brasileira**: o problema da hierarquia das normas. Florianóplolis: OAB/SC, 2003.

14 LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados internacionais no Brasil e integração**. São Paulo: LTR, 1998.

15 MACHADO, Patrícia Ferreira. **A constituição e os tratados internacionais. Rio de Janeiro**: Forense, 1999.

16 MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Tributação no mercosul**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 1997.

17 NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. Rio de janeiro: Freitas Bastos, 1982.

18 PAUPÉRIO Arthur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, [196-?].

19 QUOC DIN, Nguyen; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian,1999.

20 REZEK, Jose Francisco. **Direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

21 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

22 SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

23 TORRES, Heleno Taveira. Benefícios fiscais: as convenções internacionais e as concessões da União. **Fisco**. Vitória, ano I, n. 5, p. 33-35, jun. 1998.

24 _____. **Pluritributação internacional sobre renda das empresas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

25 _____. Tratados e convenções Internacionais em matéria tributária e o federalismo fiscal brasileiro. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 86, nov. 2002.

26 Tratado de Assunção. 1991. Disponível em: <http://phfnunes.vilabol.uol.com.br/assuc.htm. Acesso em: 22 out. 2004.

27 XAVIER, Alberto**. Direito tributário internacional do Brasil**: Tributação das operações internacionais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ANEXOS

ANEXO A

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS

Os Estados partes na presente Convenção,

Considerando o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais,

Reconhecendo a importância cada vez maior dos tratados como fonte do direito internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus regimes constitucionais e sociais,

Observando que os princípios do livre consentimento e da boa-fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos,

Afirmando que as controvérsias relativas aos tratados, tais como as outras controvérsias internacionais, devem ser solucionadas por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional,

Recordando a determinação dos povos das Nações Unidas de criarem condições necessárias à manutenção da Justiça e do respeito das obrigações resultantes dos Tratados,

Conscientes dos princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e independência de todos os Estados, na não-ingerência nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos,

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados, alcançados na presente Convenção, servirão aos propósitos das Nações Unidas enunciados na Carta, que consistem em manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas e realizar a cooperação entre as nações,

Afirmando que as regras do direito internacional costumeiro continuarão a reger as questões que não forem reguladas nas disposições da presente Convenção,

Convencionaram o seguinte:

PARTE I

INTRODUÇÃO

Artigo 1

Âmbito da Presente Convenção

A presente convenção aplica-se a tratados entre Estados.

Artigo 2

Expressões Empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular;

b) “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

c) “plenos poderes” significa um documento expedito pela autoridade competente de um Estado, designando uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

d) “reserva” significa uma declaração unilateral, feita por um Estado, seja qual for o seu teor ou denominação, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;

e) “Estado negociador” significa um Estado que participou da elaboração e da adoção do texto do tratado;

f) “Estado contratante” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, esteja em vigor ou não;

g) “parte” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este se encontre em vigor;

h) “terceiro Estado” significa um Estado que não é parte no tratado;

i) “organização internacional” significa uma organização intergovernamental.

2. As disposições do parágrafo 1.º relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego dessas expressões, nem os significados que lhes possam ser dados na legislação interna de cada Estado.

Artigo 3

Acordos Internacionais Excluídos do Âmbito da Presente Convenção

O fato de a presente Convenção não se aplicar a acordos internacionais concluídos entre Estados e outros sujeitos de direito internacional, ou entre estes e outros sujeitos de direito internacional, nem a acordos em forma não escrita, não prejudicará:

a) o valor jurídico desses acordos;

b) a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção, às quais estariam submetidos em virtude do direito internacional, independentemente da referida Convenção;

c) a aplicação da Convenção às relações entre Estados, reguladas em acordos internacionais, em que sejam igualmente partes outros sujeitos de direito internacional.

Artigo 4

Irretroatividade da Presente Convenção

Sem prejuízo da aplicação de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção, às quais os tratados estejam submetidos em virtude do direito internacional independentemente da Convenção, esta somente se aplicará aos tratados concluídos por Estados depois de sua entrada em vigor, em relação a esses Estados.

Artigo 5

Tratados Constitutivos de Organizações Internacionais e Tratados Adotados no Âmbito de uma Organização Internacional

A presente Convenção aplica-se a todo tratado que seja o ato constitutivo de uma organização internacional ou a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo das regras pertinentes da organização.

PARTE II

CONCLUSÃO E ENTRADA EM VIGOR DOS TRATADOS

Seção I

Conclusão de Tratados

Artigo 6

Capacidade dos Estados Para Concluir Tratados

Todo Estado tem capacidade para concluir tratados.

Artigo 7

Plenos Poderes

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado:

a) se apresentar plenos poderes apropriados; ou

b) se a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa como seu representante para esses fins, e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a) os chefes de Estado, chefes de governo e ministros das Relações Exteriores, para todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

b) os chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado acreditado;

c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

Artigo 8

Confirmação Posterior de Ato Praticado Sem Autorização

Um ato relativo à conclusão de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do art. 7.º, não pode ser considerada representante de um Estado para esse fim, não produz efeitos jurídicos, a não ser que seja confirmado, posteriormente, por esse Estado.

Artigo 9

Adoção do Texto

1. A adoção do texto do tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participam da sua elaboração, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2.

2. A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria decidem aplicar regras diversas.

Artigo 10

Autenticação do Texto

O texto de um tratado é considerado autêntico e definitivo:

a) mediante o processo previsto no texto do tratado ou acordado pelos Estados que participam da sua elaboração;

b) na ausência de tal processo, pela assinatura, *ad referendum* ou rubrica, pelos representantes desses Estados, do texto do tratado ou da ata final da conferência que incorporar o referido texto.

Artigo 11

Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se Por um Tratado

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

Artigo 12

Consentimento em Obrigar-se Por um Tratado Manifestado Pela Assinatura

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado:

a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito;

b) quando se estabelece, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; ou

c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorre dos plenos poderes de seu representante ou foi manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

a) a rubrica de um texto tem o valor de assinatura do tratado, quando fica estabelecido que os Estados negociadores nisso acordaram;

b) a assinatura *ad referendum* de um tratado pelo representante de um Estado, quando confirmada pelo seu Estado, vale como assinatura definitiva do tratado.

Artigo 13

Consentimento em Obrigar-se Por um Tratado Manifestado Pela Troca dos Seus Instrumentos Constitutivos

1. O consentimento dos Estados em se obrigarem por um tratado constituído por instrumentos trocados entre eles manifesta-se por essa troca:

a) quando os instrumentos estabelecem que a troca produz esse efeito; ou

b) quando fica estabelecido, por outra forma, que esses Estados acordaram em que a troca dos instrumentos produz esse efeito.

Artigo 14

Consentimento em Obrigar-se Por um Tratado Manifestado Pela Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado assim dispõe expressamente;

b) quando, por outra forma, se estabelece que os Estados negociadores convencionaram a necessidade de ratificação;

c) quando o representante do Estado assina o tratado sob reserva de ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorre dos plenos poderes de seu representante, ou foi manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

Artigo 15

Consentimento em Obrigar-se Por um Tratado Manifestado Pela Adesão

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela adesão:

a) quando o tratado assim dispõe expressamente;

b) quando por outra forma se estabelece que os Estados negociadores convencionaram que esse consentimento pode ser manifestado pela adesão; ou

c) quando todas as partes convencionaram posteriormente que esse consentimento pode ser manifestado pela adesão.

Artigo 16

Troca ou Depósito dos Instrumentos de Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

Salvo disposição em contrário, os instrumentos de ratificação, aceitação, aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado desde o momento:

a) de sua troca entre os Estados contratantes;

b) de seu depósito junto ao depositário; ou

c) de sua notificação aos Estados contratantes ou ao depositário, se assim for convencionado.

Artigo 17

Consentimento em Obrigar-se Por uma Parte do Tratado e Escolha Entre Disposições Diferentes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19 a 23, o consentimento de um Estado em obrigar-se por parte de um tratado só produz efeito se o tratado o permitir ou se os outros Estados contratantes nisso concordarem.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que permite a escolha entre disposições diferentes só produz efeito se as disposições a que se refere o consentimento forem claramente indicadas.

Artigo 18

Obrigação de Não Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado Antes de Sua Entrada em Vigor

Um Estado deve abster-se da prática de atos que frustrem o objeto e a finalidade de um tratado:

a) se assinou ou trocou instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não manifestar sua intenção de não ser tornar parte no tratado; ou

b) se expressou seu consentimento em obrigar-se por um tratado no período que precede a entrada em vigor, e com a condição de que esta não seja indevidamente retardada.

Seção II

Reservas

Artigo 19

Formulação de Reservas

Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, ao menos que:

a) a reserva seja proibida pelo tratado;

b) o tratado apenas autorize determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou

c) nos casos não previstos nas alíneas a) e b), a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

Artigo 20

Aceitação de Reservas e Objeções às Reservas

1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado, não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, a não ser que o tratado assim disponha.

2. Quando resulta do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer aceitação de todas as partes.

3. Quando o tratado é ato constitutivo de uma organização internacional, a reserva exige a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente.

4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e salvo disposição em contrário:

a) a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados;

b) a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção;

c) um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produz efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva.

5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4 e salvo disposição em contrário, uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva, no decurso do prazo de doze meses seguintes à data em que recebeu a notificação, ou na data em que manifestou seu consentimento, em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

Artigo 21

Efeitos Jurídicos das Reservas e das Objeções às Reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a outra parte, de conformidade com os artigos 19, 20 e 23:

a) modifica para o autor da reserva, em suas relações com a outra parte, as disposições do tratado sobre as quais incide a reserva, na medida prevista por esta; e

b) modifica essas disposições na mesma medida em relação a essa outra parte, em suas relações com o Estado autor da reserva.

2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes do tratado, em suas relações *inter se*.

3. Quando um Estado que formulou objeção a uma reserva considera o tratado em vigor entre ele próprio e o Estado autor da reserva, as disposições a que se refere a reserva não aplicam entre os dois Estados na medida prevista pela reserva.

Artigo 22

Retirada de Reservas e de Objeções às Reservas

1. Salvo disposição em contrário, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento, sem que o consentimento do Estado que a aceitou seja necessário para sua retirada.

2. Salvo disposição em contrário, uma objeção a uma reserva pode, a qualquer momento, ser retirada.

3. Salvo disposição ou acordo em contrário:

a) a retirada de uma reserva só produz efeito em relação a outro Estado contratante quando este Estado receber a respectiva notificação;

b) a retirada de uma objeção a uma reserva só produz efeito quando o Estado que formulou a reserva receber a notificação dessa retirada.

Artigo 23

Procedimento Relativo às Reservas

1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e aos outros Estados com direito de se tornarem partes no tratado.

2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado que a formulou no momento em que manifestar seu consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação.

3. Uma aceitação expressa de uma reserva ou uma objeção a uma reserva feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.

4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito.

Seção III

Entrada em Vigor dos Tratados e Aplicação Provisória

Artigo 24

Entrada em Vigor

1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelas partes.

2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se por um tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.

3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado depois de sua entrada em vigor, o tratado, salvo disposição em contrário, entrará em vigor em relação ao Estado nessa data.

4. As disposições de um tratado relativas à autenticação de um texto, à manifestação do consentimento dos Estados em se obrigarem pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções do depositário e aos outros assuntos que surgem necessariamente antes da entrada em vigor do tratado, são aplicadas desde a adoção do texto.

Artigo 25

Aplicação Provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente, enquanto não entra em vigor, se:

a) o próprio tratado assim dispõe; ou

b) os Estados negociadores assim convieram por outra forma.

2. Salvo se o tratado dispõe em contrário, ou se os Estados negociadores acordam diversamente, a aplicação provisória de um tratado ou de parte de um tratado, em relação a um Estado, termina se esse Estado notificar aos outros Estados, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte do tratado.

PARTE III

OBSERVÂNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS

Seção I

Observância de Tratados

Artigo 26

Pacta Sunt Servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

Artigo 27

Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado. Esta regra não prejudica o art. 46.

Seção II

Aplicação de Tratados

Artigo 28

Irretroatividade dos Tratados

A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, as disposições de um tratado não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado em relação a essa parte.

Artigo 29

Aplicação Territorial de Tratados

A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou de outro modo se estabeleça, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território.

Artigo 30

Aplicação de Tratados Sucessivos Sobre o Mesmo Assunto

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 103 da Carta das Nações Unidas, os direitos e obrigações dos Estados partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes.

2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse tratado, as disposições deste último prevalecerão.

3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa em virtude do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

4. Quando as partes no tratado posterior não incluírem todas as partes no tratado anterior:

a) nas relações entre os Estados partes nos dois tratados, aplicam-se as regras do parágrafo 3;

b) nas relações entre um Estado parte nos dois tratados e um Estado parte apenas em um desses tratados, o tratado em que os dois Estados são partes rege seus direitos e obrigações recíprocos.

5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do artigo 41, ou de qualquer questão relativa a extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude do artigo 60, ou de qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado, em virtude de outro tratado.

Seção III

Interpretação de Tratados

Artigo 31

Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum dos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreende, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes por ocasião da conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes por ocasião da conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Será levado em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) qualquer regra pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Artigo 32

Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, em particular aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de conformar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com artigo 31:

a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) conduz a um resultado que é manifestadamente absurdo ou desarrazoado.

Artigo 33

Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem em que, em caso de divergência, um texto determinado prevalecerá.

2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.

3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo o caso em que um texto determinado prevalece, nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor concilie esses textos.

Seção IV

Tratados e Terceiros Estados

Artigo 34

Regra Geral Sobre Terceiros Estados

Um tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem seu consentimento.

Artigo 35

Tratados que Criam Obrigações Para Terceiros Estados

Uma obrigação nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes nesse tratado tiverem a intenção de criar a obrigação por meio dessa disposição e o terceiro Estado aceitar expressamente por escrito essa obrigação.

Artigo 36

Tratados que Criam Direitos Para Terceiros Estados

1. Um direito nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes nesse tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito, quer a um terceiro Estado, quer a um grupo de Estados a que pertença, que a todos os Estados, e se esse terceiro Estado nisso consentir. Presume-se que o consentimento até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente.

2. Um Estado que exerce um direito, nos termos do parágrafo 1, deve respeitar, para o exercício desse direito, as condições previstas no tratado ou estabelecidas de acordo com as suas disposições.

Artigo 37

Revogação ou Modificação de Obrigações ou de Direitos de Terceiros Estados

1. Quando uma obrigação tenha nascido para um terceiro Estado, nos termos do artigo 35, essa obrigação só pode ser revogada ou modificada mediante o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado, salvo acordo em contrário.

2. Nos casos em que um direito tenha nascido para um terceiro Estado, nos termos do artigo 36, o direito não pode ser revogado ou modificado pelas partes se se dispuser que o direito não deve ser revogado ou modificado sem o consentimento do terceiro Estado.

Artigo 38

Regras de um Tratado Tornadas Obrigatórias Para Terceiros Estados Por Força do Costume Internacional

Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra costumeira de direito internacional, reconhecida como tal.

PARTE IV

EMENDA E MODIFICAÇÃO DE TRATADOS

Artigo 39

Regra Geral Relativa à Emenda dos Tratados

Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras previstas na parte II aplicar-se-ão a tal acordo, salvo na medida em que o tratado dispuser de outra forma.

Artigo 40

Emenda dos Tratados Multilaterais

1. Salvo disposição em contrário, a emenda de tratados multilaterais reger-se-á pelos parágrafos seguintes.

2. Qualquer proposta de emenda de um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes, cada um dos quais tem o direito de participar:

a) das decisões sobre essa proposta;

b) da negociação e conclusão de qualquer acordo para a emenda do tratado.

3. Todo Estado que possa ser parte no tratado pode igualmente ser parte no tratado emendado.

4. O acordo de emenda não vincula os Estados que já são partes no tratado e que não se tornam partes no acordo emendado; em relação a estes Estados, aplicar-se-á o artigo 30, parágrafo 4, b).

5. Qualquer Estado que se torne parte no tratado depois da entrada em vigor do acordo de emenda é considerado, salvo declaração em contrário:

a) parte no tratado emendado; e

b) parte no tratado não emendado em relação às partes do tratado que não se vincularem ao acordo emendado.

Artigo 41

Acordos Para Modificar Tratados Multilaterais Somente Entre Certas Partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para modificar o tratado somente em suas relações mútuas:

a) se a possibilidade de tal modificação estiver prevista no tratado; ou

b) se essa modificação não for proibida pelo tratado, e:

I) não prejudicar o gozo pelas outras partes dos direitos decorrentes do tratado, nem o cumprimento de suas obrigações;

II) não disser respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A menos que, no caso previsto na alínea a) do parágrafo 1, o tratado disponha diversamente, as partes em questão devem notificar as outras partes sua intenção de concluir o acordo, e as modificações a este importa ao tratado.

PARTE V

NULIDADE, EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA PLICAÇÃO DE TRATADOS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 42

Validade e Vigência de Tratados

1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado só pode ser contestada em virtude da aplicação da presente Convenção.

2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só pode ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra se aplica à suspensão da execução do tratado.

Artigo 43

Obrigações Impostas Pelo Direito Internacional Independentemente de um Tratado

A nulidade de um tratado, sua extinção, sua denúncia, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em conseqüência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de nenhum modo, o dever de um Estado de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria sujeito em virtude do direito internacional, independentemente do tratado.

Artigo 44

Visibilidade das Disposições de um Tratado

1. O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação ao conjunto do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.

2. Uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão da execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, só

poderá ser invocada em relação à totalidade do tratado, salvo nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no artigo 60.

3. Se a causa em questão diz respeito apenas a certas cláusulas, só pode ser invocada em relação a essas cláusulas e desde que:

a) essas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que concerne à sua aplicação;

b) resulte do tratado ou fique estabelecido de outra forma que a aceitação das referidas cláusulas não constitui para a outra parte, ou para as outras partes do tratado, uma base essencial do seu consentimento em obrigar-se pelo tratado em seu conjunto;

c) não seja injusto continuar a executar o resto do tratado.

4. Nos casos previstos nos artigos 49 e 50, o Estado que tem o direito de alegar o dolo ou a corrupção pode fazê-lo em relação ao conjunto de tratado ou, sob reserva das disposições do parágrafo 3, somente a certas cláusulas determinadas.

5. Nos casos previstos nos artigos 51, 52 e 53, a divisão das disposições de um tratado não é permitida.

Artigo 45

Perda do Direito de Invocar a Causa de Nulidade, Extinção, Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

Um Estado não pode invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos artigos 46 a 50 ou dos artigos 60 e 62 se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

a) aceitou, expressamente, considerar que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo aplicado, conforme o caso; ou

b) deve, em razão de sua conduta, ser considerado como tendo admitido que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo executado, conforme o caso.

Seção II

Nulidade de Tratados

Artigo 46

Disposições de Direito Interno Sobre Competência Para Concluir Tratados

1. Um Estado não pode invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência, para concluir tratados, como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e diga respeito a uma regra de seu direito interno de importância fundamental.

2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, na conformidade da prática normal e de boa-fé.

Artigo 47

Restrição Específica ao Poder de Manifestar o Consentimento de um Estado

Se o poder conferido a um representante de manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por determinado tratado for objeto de restrição específica, o fato de o representante não a respeitar não pode ser invocado para invalidar o consentimento expresso, a menos que aquela restrição tenha sido notificada aos outros Estados negociadores, antes da manifestação do seu consentimento.

Artigo 48

Erro

1. Um Estado pode invocar um erro no tratado como sendo viciado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se o erro referir-se a fato ou situação que esse Estado supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía base essencial de seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

2. O parágrafo 1 não se aplica se o referido Estado contribuiu para tal erro com sua conduta, ou se as circunstâncias foram tais que o Estado devia ter-se apercebido da possibilidade de um erro.

3. Um erro relativo somente à redação do texto de um tratado não prejudicará sua validade; neste caso, aplicar-se-á o artigo 79.

Artigo 49

Dolo

Se um Estado foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador, pode invocar o dolo como tendo viciado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 50

Corrupção de Representante de um Estado

Se a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio de corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador, o Estado pode invocar tal corrupção com tendo viciado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 51

Coação Exercida Sobre Representante de um Estado

A manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado obtida mediante coação sobre seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele, não produz efeitos jurídicos.

Artigo 52

Coação Exercida Sobre um Estado Pela Ameaça ou Com o Emprego da Força

É nulo o tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou com o emprego de força, em violação dos princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

Artigo 53

Tratado em Conflito Com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral

(*Jus Cogens*)

É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflita com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma

norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por nova norma de direito internacional geral da mesma natureza.

Seção III

Extinção e Suspensão da Execução de Tratados

Artigo 54

Extinção ou Retirada de um Tratado em Virtude de Suas Disposições ou Por Consentimento das Partes

A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes pode ter lugar:

a) de conformidade com as disposições do tratado; ou

b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta aos outros Estados contratantes.

Artigo 55

Redução do Número de Partes num Tratado Multilateral Aquém do Exigido Para Sua Entrada em Vigor

Salvo disposições em contrário, um tratado multilateral não se extingue só pelo fato de que o número de partes caiu aquém do número necessário para sua entrada em vigor.

Artigo 56

Denúncia ou Retirada de um Tratado Que Não Contém Disposições Sobre Extinção, Denúncia ou Retirada

1. Um tratado que não contém disposição relativa à sua extinção, e não prevê denúncia ou retirada, é insuscetível de denúncia ou retirada, a menos:

a) que se estabeleça terem as partes admitido a possibilidade da denúncia ou retirada; ou

b) que o direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.

2. Uma parte deve notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, de conformidade com o parágrafo 1.

Artigo 57

Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude de Suas Disposições ou Pelo Consentimento das Partes

A execução de um tratado, em relação a todas as partes ou a uma parte determinada, pode ser suspensa:

a) de conformidade com as disposições do tratado; ou

b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta a outros Estados contratantes.

Artigo 58

Suspensão de Execução de um Tratado Multilateral Por Acordo Apenas Entre Certas Partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para suspender temporariamente, e somente entre si, a execução das disposições de um tratado:

a) se a possibilidade de tal suspensão estiver prevista no tratado; ou

b) se essa suspensão não for proibida pelo tratado, e:

I) não prejudicar o gozo pelas outras partes dos direitos decorrentes do tratado, nem o cumprimento de suas obrigações;

II) não for incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

2. A menos que, no caso previsto na alínea a) do parágrafo 1, o tratado disponha diversamente, as partes em questão devem notificar às outras partes sua intenção de concluir acordo, e as disposições do tratado cuja execução querem suspender.

Artigo 59

Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude da Conclusão de um Tratado Posterior

1. Considera-se extinto um tratado quando todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto, e:

a) resultar do tratado posterior ou ficar estabelecido por outra forma que a intenção das partes é regular o assunto por esse tratado; ou

b) as disposições do tratado posterior forem de tal modo incompatíveis com as do tratado anterior que os dois tratados não possam ser aplicados ao mesmo tempo.

2. A execução do tratado anterior é considerada apenas suspensa quando se depreender do tratado posterior ou estiver estabelecido de outra forma que essa era a intenção das partes.

Artigo 60

Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Conseqüência de Sua Violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral, por uma das partes, autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão de sua execução no todo ou em parte.

2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:

a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspender sua execução no todo ou em parte, ou a extingui-lo:

I) nas relações entre elas e o Estado autor da violação, ou;

II) entre todas as partes.

b) uma parte especialmente prejudicada pela violação, a invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela própria e o Estado autor da violação;

c) qualquer parte, salvo o autor da violação, a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe disser respeito, se o tratado for de tal natureza que a violação substancial de suas disposições por uma parte quanto à execução posterior de suas obrigações em virtude do tratado.

3. Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste:

a) na rejeição do tratado, não autorizada pela presente Convenção; ou

b) na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado.

4. Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação.

5. Os parágrafos 1 e 3 não se aplicam às disposições sobre proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente às disposições que proíbem qualquer forma de represálias contra pessoas protegidas pelos referidos tratados.

Artigo 61

Impossibilidade Superveniente de Cumprimento

1. Uma parte pode invocar a impossibilidade de cumprir um tratado como causa de extinção ou de retirada, se essa impossibilidade resultar da destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável à execução do tratado. Se a impossibilidade for temporária, pode ser invocada somente como motivo para suspender a execução do tratado.

2. A impossibilidade de cumprimento não pode ser invocada por uma das partes como causa de extinção, de retirada ou de suspensão da execução do tratado, se essa impossibilidade resulta de uma violação pela parte que a invoca, quer de uma obrigação do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

Artigo 62

Mudança Fundamental de Circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação àquelas existentes no momento da conclusão do tratado e não prevista pelas partes, não pode ser invocada como causa para a extinção ou a retirada do tratado, a menos que:

a) a existência dessas circunstâncias tenha constituído uma condição essencial do consentimento das partes em se obrigarem pelo tratado; e

b) essa mudança tenha por efeito a transformação radical da natureza das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental das circunstâncias não pode ser invocada como causa para a extinção ou retirada do tratado:

a) se o tratado for de limites; ou

b) se a mudança fundamental resultar de violação pela parte que a invoca, seja de um tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação às outras partes no tratado.

3. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para a extinção ou retirada do tratado, pode também invocá-la para suspender a execução do tratado.

Artigo 63

Ruptura de Relações Diplomáticas ou Consulares

A ruptura de relações diplomáticas ou consulares entre as partes num tratado não afeta as relações jurídicas estabelecidas entre elas pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação do tratado.

Artigo 64

Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral

(*Jus Cogens*)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

SEÇÃO IV

Procedimento

Artigo 65

Procedimento Relativo à Nulidade, à Extinção, à Retirada ou à Suspensão da Execução de um Tratado

1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar um vício do seu consentimento em obrigar-se por um tratado ou uma causa para impugnar sua validade, dá-lo por extinto, retirar-se dele ou suspender sua execução, deve notificar sua pretensão às outras partes. A notificação deve indicar a medida que se pretenda tomar e suas razões.

2. Se ao cabo de um prazo que, salvo em casos de extrema urgência, será de pelo menos três meses contados do recebimento da notificação, nenhuma parte formular objeções, a parte que fez a notificação pode tomar, nas formas previstas pelo artigo 67, a medida projetada.

3. Se, porém, qualquer outra parte houver formulado objeção, as partes deverão procurar uma solução pelos meios previstos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4. Nada nos parágrafos anteriores prejudicará os direitos ou obrigações das partes, nos termos de qualquer disposição em vigor, entre elas, sobre solução de controvérsias.

5. Sem prejuízo do artigo 45, o fato de um Estado não ter feito a notificação prevista no parágrafo 1 não o impede de fazer essa notificação em resposta a outra parte que reclame a execução do tratado ou alegue sua violação.

Artigo 66

Procedimentos de Solução Judiciária de Arbitragem e de Conciliação

Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução for alcançada nos doze meses seguintes à data na qual a objeção for formulada, o seguinte procedimento será adotado:

a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem de comum acordo, submeter a controvérsia à arbitragem;

b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer dos outros artigos da Parte V da presente Convenção pode iniciar o processo previsto no Anexo à Convenção, mediante pedido neste sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 67

Instrumentos Declaratórios da Nulidade, da Extinção, da Retirada ou da Suspensão da Execução do Tratado

1. A notificação prevista no parágrafo 1 do artigo 65 deve ser feita por escrito.

2. Qualquer ato que declare a nulidade, a extinção, a retirada ou a suspensão da execução do tratado, nos termos dos parágrafos 2 e 3 do artigo 65, deve ser consignado num instrumento comunicado às outras partes. Se o instrumento não for assinado pelo chefe de Estado, chefe de Governo ou ministro das Relações Exteriores, o representante do Estado que fizer a comunicação poderá ser convidado a exibir plenos poderes.

Artigo 68

Revogação das Notificações e dos Instrumentos Previstos nos Artigos 65 e 67

Uma notificação ou um instrumento previstos nos artigos 65 e 67 podem ser revogados a qualquer momento, antes que produzam efeitos.

Seção V

Conseqüências da Nulidade, da Extinção e da Suspensão da Execução de um Tratado

Artigo 69

Conseqüências da Nulidade de um Tratado

1. É nulo um tratado cuja nulidade resulta da presente Convenção. Os dispositivos de um tratado nulo não têm força jurídica.

2. Se, todavia, tiverem sido praticados atos em virtude desse tratado:

a) qualquer parte pode exigir de qualquer outra parte que restabeleça, na medida do possível, em suas relações mútuas, a situação que teria existido se esses atos não tivessem sido praticados;

b) os atos praticados de boa-fé, antes de a nulidade de um tratado haver sido invocada, não serão afetados pela nulidade do tratado.

3. Nos casos previstos pelos artigos 49, 50, 51 ou 52, o parágrafo 2 não se aplica em relação à parte à qual é imputado o dolo, a coação ou a corrupção.

4. No caso de nulidade do consentimento de um Estado determinado em obrigar-se por um tratado multilateral, aplicam-se as regras precedentes entre esse Estado e as partes do resultado.

Artigo 70

Conseqüências da Extinção de um Tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a extinção de um tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

a) libera as partes de continuar a cumprir o tratado;

b) não prejudica qualquer direito, obrigação ou extinção jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção.

2. Se um Estado denunciar um tratado multilateral ou dele se retirar, o parágrafo 1 aplica-se nas relações entre esse Estado e cada uma das outras partes no tratado, a partir da data dessa denúncia ou retirada.

Artigo 71

Conseqüências da Nulidade de um Tratado em Conflito Com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral

1. No caso de um tratado nulo em virtude do artigo 53, as partes são obrigadas a:

a) eliminar, na medida do possível, as conseqüências de qualquer ato praticado com base em uma disposição em conflito com a norma imperativa de direito internacional geral; e

b) adaptar suas relações mútuas à norma imperativa de direito internacional geral.

2. Quando um tratado se torne nulo e seja extinto, em virtude do artigo 64, a extinção do tratado:

a) libera as partes de continuarem a cumprirem o tratado;

b) não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção, desde que esses direitos, obrigações ou situações possam ser mantidos posteriormente, na medida em que isso não entre em conflito com a nova norma imperativa de direito internacional geral.

Artigo 72

Conseqüências da Suspensão da Execução de um Tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a suspensão da execução de um tratado nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

a) libera as partes, entre as quais a execução seja suspensa, da obrigação de cumprir o tratado nas suas relações mútuas durante o período de suspensão;

b) não tem outro efeito sobre as relações jurídicas estabelecidas pelo tratado entre as partes.

2. Durante o período de suspensão, as partes devem abster-se de atos tendentes a impedir o reinício da execução do tratado.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 73

Casos de Sucessão de Estados, de Responsabilidade de um Estado ou de Início de Hostilidades

As disposições da presente Convenção não afetam qualquer questão que possa surgir em relação a um tratado em virtude da sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou do início de hostilidades entre Estados.

Artigo 74

Relações Diplomáticas e Consulares e Conclusão de Tratados

A ruptura de relações diplomáticas ou consulares e a ausência dessas relações entre dois ou mais Estados não obstam a conclusão de tratados entre os referidos Estados. A conclusão de um tratado, por si só, não produz efeitos sobre as relações diplomáticas ou consulares.

Artigo 75

Caso de Estado Agressor

As disposições da presente Convenção não afetam qualquer obrigação que possa resultar, a respeito de um tratado, para um Estado agressor, de medidas tomadas de acordo com a Carta das Nações Unidas sobre a agressão cometida por esse Estado.

PARTE VII

DEPOSITÁRIOS, NOTIFICAÇÕES, RATIFICAÇÕES E REGISTRO

Artigo 76

Depositários de Tratados

1. A designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de qualquer outra maneira. O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização.

2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no desempenho dessas funções. Em especial, o fato de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das partes ou ter surgido uma divergência entre um Estado e o depositário, relativa ao desempenho das funções desse último, não prejudica essa obrigação.

Artigo 77

Funções do Depositário

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, as funções do depositário são principalmente as seguintes:

a) guardar o texto original do tratado e os plenos poderes que lhe tenham sido entregues;

b) preparar cópias autenticadas do texto original ou textos em outros idiomas exigidos pelo tratado e remete-los às partes e aos Estados para neles se tornarem partes;

c) receber todas as assinaturas do tratado, receber e guardar todos os instrumentos e notificações pertinentes;

d) examinar se uma assinatura, um instrumento, uma notificação ou uma comunicação relativa ao tratado está em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção da parte em causa sobre a questão;

e) informar as partes no tratado e os Estados com direito de nele serem partes dos atos, comunicações ou notificações relativas ao tratado;

f) informar os Estados com direito de serem partes no tratado da data na qual foi recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão necessários para a entrada em vigor do tratado;

g) registrar o tratado junto à Secretaria das Nações Unidas;

h) exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.

2. Se surgir uma divergência entre um Estado e o depositário a respeito do desempenho das funções deste último, o depositário deve levar a questão à atenção dos Estados signatários e dos Estados contratantes ou, se for o caso, do órgão competente da organização internacional em causa.

Artigo 78

Notificação e Comunicações

Salvo disposições em contrário do tratado ou da presente Convenção, uma notificação ou comunicação que deva ser feita por um Estado, nos termos da presente Convenção:

a) será transmitida, se não houver depositário, diretamente aos Estados a que se destina, ou, se houver depositário, a este último;

b) só será considerada como tendo sido feita pelo Estado em causa a partir do seu recebimento pelo Estado à qual é transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;

c) se tiver sido transmitida a um depositário, só será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ao qual é destinada, a partir do momento em que este Estado tenha recebido do depositário a informação prevista na alínea e) do parágrafo 1 do artigo 77.

Artigo 79

Retificação de Erros em Textos ou em Cópias Autenticadas de Tratados

1. Se, depois da autenticação do texto de um tratado, os Estados signatários e os Estados contratantes concordarem em que nele existe erro, este, salvo disposição em contrário, será corrigido:

a) mediante retificação no próprio texto, rubricada pelos representantes devidamente credenciados;

b) mediante elaboração ou troca de instrumentos em que estiver consignada a ratificação que se convencionou fazer no texto;

c) mediante elaboração de um texto retificado da totalidade do tratado, segundo o processo utilizado para o texto original.

2. Se o tratado tiver um depositário, este deve notificar aos Estados signatários e contratantes a existência de erro e a proposta de retificação, e fixar um prazo apropriado dentro do qual podem ser formuladas objeções à retificação proposta. Se, expirado o prazo:

a) nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário deve promover a retificação do texto, rubricá-lo e lavrar a ata de Retificação do texto, e remeter cópias às partes e aos Estados com o direito de se tornar partes no tratado;

b) uma objeção tiver sido feita, o depositário deverá comunicá-la aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

3. As regras enunciadas nos parágrafos 1 e 2 aplicam-se igualmente quando o texto autenticado em duas ou mais línguas apresentar uma falta de concordância que, de acordo com os Estados signatários e os Estados contratantes, deva ser retificada.

4. O texto retificado substitui *ab initio* o texto defeituoso, salvo decisão em contrário dos Estados signatários e dos Estados contratantes.

5. A retificação do texto de um tratado registrado será notificada à Secretaria das Nações Unidas.

6. Quando um erro é notado numa cópia autenticada de um tratado, o depositário deve lavrar uma ata de retificação e remeter cópias aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

Artigo 80

Registro e Publicação de Tratados

1. Depois de sua entrada em vigor, os tratados serão remetidos à Secretaria das Nações Unidas para registro ou classificação e inscrição no repertório, conforme o caso, bem como de publicação.

2. A designação de um depositário constitui autorização para este praticar os atos previstos no parágrafo anterior.

PARTE VIII

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 81

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros das Nações Unidas ou de uma entidade especializada ou da Agência Internacional de Energia Atômica, assim como de todo Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a tornar-se parte na Convenção da seguinte maneira: até 30 de novembro de 1969, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria e, depois, até 30 de abril de 1970, as sede das Nações Unidas, em Nova York.

Artigo 82

Ratificação

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 83

Adesão

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de todo Estado pertencente a uma das categorias mencionadas no artigo 81. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 84

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir ao depósito, por esse Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 85

Textos Autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram a presente Convenção. Feito em Viena, aos vinte e três dias de maio de mil novecentos e sessenta e nove.

ANEXO À CONVENÇÃO DE VIENA

1. Ao Secretário-Geral das Nações Unidas incumbe elaborar e manter uma lista de conciliadores integrada por juristas qualificados. Para esse fim, todo Estado membro das Nações Unidas ou parte na presente Convenção será convidado a nomear dois conciliadores e os nomes das pessoas assim nomeadas constituirão a lista. A nomeação dos conciliadores, mesmo quando nomeados para preencher uma vaga eventual, é feita por um período de cinco anos, renovado. Com a expiração do período para o qual forem nomeados, os conciliadores continuarão a exercer as funções para que tiverem sido escolhidos nos termos do parágrafo seguinte.

2. Quando um pedido é submetido ao Secretário-Geral nos termos do artigo 66, o Secretário-Geral deve submeter a controvérsia a uma comissão de conciliação, constituída do seguinte modo:

O Estado ou os Estados que forem uma das partes na controvérsia nomeiam:

a) um conciliador da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados escolhidos ou não na lista prevista no parágrafo 1; e

b) um conciliador que não seja da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados, escolhido na lista.

O Estado ou os Estados que constituírem a outra parte na controvérsia nomeiam dois conciliadores pelo mesmo processo. Os quatro conciliadores escolhidos pelas partes devem ser nomeados num prazo de sessenta dias a partir da data do recebimento do pedido pelo Secretário-Geral.

Nos sessenta dias que se seguirem à última nomeação, os quatro conciliadores nomeiam um quinto, escolhido na lista, que será o presidente. Se a nomeação do presidente ou de qualquer outro conciliador não for feita no prazo acima previsto para essa nomeação, será feito pelo Secretário-Geral nos sessenta dias seguintes à expiração desse prazo. O Secretário-Geral pode nomear como presidente uma das pessoas inscritas na lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer dos prazos nos quais as nomeações devem ser feitas pode ser prorrogado, mediante acordo das partes nas controvérsias.

Qualquer vacância deve ser preenchida da maneira estabelecida para a nomeação inicial.

3. A Comissão de Conciliação determinará seu próprio procedimento. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, pode convidar qualquer outra parte no tratado e submeter seu ponto de vista oralmente ou por escrito. A decisão e as recomendações na Comissão são tomadas por maioria de votos de seus cinco membros.

4. A Comissão pode chamar a atenção das partes na controvérsia para tomar qualquer medida suscetível de facilitar uma solução amigável.

5. A Comissão deve ouvir as partes, examinar as pretensões e objeções e fazer propostas às partes a fim de ajudá-las a chegar a uma solução amigável da controvérsia.

6. A Comissão deve elaborar um relatório nos doze meses que se seguirem à sua constituição. Seu relatório deve ser depositado junto ao Secretário-Geral e

comunicado às partes na controvérsia. O relatório da Comissão, com todas as conclusões nele expressas quanto aos fatos e às questões de direito, não vincula as partes e não terá outro valor senão o de recomendações submetidas à consideração das partes, a fim de facilitar uma solução amigável da controvérsia.

7. O Secretário-Geral fornecerá à Comissão a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da Comissão serão custeadas pelas Nações Unidas.

ANEXO B

TRATADO DE ASSUNÇÃO

TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI (ASSUNÇÃO, 26/03/1991)

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

CAPÍTULO I

Propósito, Princípios e Instrumentos

ARTIGO 1

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

ARTIGO 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições eqüitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

ARTIGO 5

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);

b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;

c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes;

d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

ARTIGO 6

Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).

ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

ARTIGO 8

Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;

b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;

c) Realizarão consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;

d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 9

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídido que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

a) Conselho do Mercado Comum;

b) Grupo do Mercado Comum.

ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados Partes.

Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível Ministerial.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

velar pelo cumprimento do Tratado;

tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;

propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros;

fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação.

ARTIGO 14

O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos:

Ministério das Relações Exteriores;

Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica);

Banco Central.

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevidéu.

ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

CAPÍTULO III

Vigência

ARTIGO 19

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado.

CAPÍTULO IV

Adesão

ARTIGO 20

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações

poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

CAPÍTULO V

Denúncia

ARTIGO 21

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Partes, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

ARTIGO 23

O presente Tratado se chamará "Tratado de Assunção".

ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes signatários e aderentes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

CARLOS SAUL MENEM

GUIDO DI TELLA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO COLLOR

FRANCISCO REZEK

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

ANDRES RODRIGUES

ALEXIS FRUTOS VAESKEN

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

LUIS ALBERTO LACALLE HERRERA

HECTOR GROS ESPIELL

ANEXO I

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL

ARTIGO PRIMEIRO

Os Estados Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de l994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.

No que se refere às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de l995, nos termos do Artigo Sétimo do presente Anexo.

ARTIGO SEGUNDO

Para efeito do disposto no Artigo anterior, se entenderá:

a) por "gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outras medidas de feito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas neste conceito taxas e medidas análogas quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) por "restrições", qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevidéu de 1980.

ARTIGO TERCEIRO

A partir da data de entrada em vigor do Tratado, os Estados Partes iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de Integração, de acordo com o cronograma que se estabelece a seguir:

DATA	PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO
30/06/1991	47
30/12/1991	54

30/06/1992	61
31/12/1992	68
30/06/1993	75
31/12/1993	82
30/06/1994	89
30/12/1994	100

As preferências serão aplicadas sobre a tarifa vigente no momento de sua aplicação e consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos procedentes de terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

No caso de algum dos Estados Partes elevar essa tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido continuará a ser aplicado sobre o nível tarifário vigente a 1 de janeiro de 1991.

Se se redurizem as tarifas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de entrada em vigência da mesma.

Para tal efeito, os Estados Partes intercambiarão entre si e remeterão à Associação Latino-Americana de Integração, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do Tratado, cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras, assim como das vigentes em 1 de janeiro de 1991.

ARTIGO QUARTO

As preferências negociadas nos Acordos de Alcance Parcial, celebrados no marco da Associação Latino-Americana de Integração pelos Estados Partes entre sí, serão aprofundadas dentro do presente Programa de Desgravação de acordo com o seguinte cronograma:

DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO

31/12/90	30/06/91	30/12/91	30/06/92	31/12/92	30/06/93	31/12/93	30/06/94	31/12/94

00 a 40	47	54	61	68	75	82	89	100
41 a 45	52	59	66	73	80	87	94	100
46 a 50	57	64	71	78	85	92	100	
51 a 55	61	67	73	79	86	93	100	
56 a 60	67	74	81	88	95	100		
61 a 65	71	77	83	89	96	100		
66 a 70	75	80	85	90	95	100		
71 a 75	80	85	90	95	100			
76 a 80	85	90	95	100				
81 a 85	89	93	97	100				
86 a 90	95	100						
91 a 95	100							
96 a 100								

Estas desgravações se aplicarão exclusivamente no âmbito dos respectivos Acordos de Alcance Parcial, não beneficiando os demais integrantes do Mercado Comum, e não alcançarão os produtos incluídos nas respectivas Listas de Exceções.

ARTIGO QUINTO

Sem prejuízo do mecanismo descrito nos Artigos Terceiro e Quarto, os Estados Partes poderão aprofundar adicionalmente as preferências, mediante negociações a efetuarem-se no âmbito dos Acordos previstos no Tratado de Montevidéu 1980.

ARTIGO SEXTO

Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os Artigos Terceiro e Quarto do presente Anexo os produtos compreendidos nas Listas de Exceções apresentadas por cada um dos Estados Partes com as seguintes quantidades de itens NALADI:

República Argentina 394

República Federativa do Brasil 324

República do Paraguai 439

República Oriental do Uruguai 960

ARTIGO SÉTIMO

As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir:

a) Para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990;

b) Para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de:

- 10% na data de entrada em vigor do Tratado,

- 10% em 31 de dezembro de 1991,

- 20% em 31 de dezembro de 1992,

- 20% em 31 de dezembro de 1993,

- 20% em 31 de dezembro de 1994,

- 20% em 31 de dezembro de 1995.

ARTIGO OITAVO

As Listas de Exceções incorporadas nos Apêndices I, II, III e IV incluem a primeira redução contemplada no Artigo anterior.

ARTIGO NONO

Os produtos que forem retirados das Listas de Exceções nos termos previstos no Artigo Sétimo se beneficiarão automaticamente das preferências que resultem do Programa de Desgravação estabelecido no Artigo Terceiro do presente Anexo com,

pelo menos, o percentual de desgravação mínimo previsto na data em que se opere sua retirada dessas Listas.

ARTIGO DÉCIMO

Os Estados Partes somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no programa de desgravação, as restrições não tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao Acordo de Complementação que os Estados Partes celebram no marco do Tratado de Montevidéu 1980.

A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma de desgravação estabelecido nos Artigos Terceiro e Quarto, assim como o Estabelecimento do Mercado Comum, os Estados Partes coordenarão as políticas macroeconômicas e as setoriais que se acordem, a que se refere o Tratado para da Constituição do Mercado Comum, começando por aquelas relacionadas aos fluxos de comércio e à configuração dos setores produtivos dos Estados Partes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevidéu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

ANEXO II

REGIME GERAL DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Regime Geral de Qualificação de Origem

ARTIGO PRIMEIRO

Serão considerados originários dos Estados Partes:

a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos Estados Partes;

b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifária da Associação Latino-Americana de Integração que se identificam no Anexo I da Resolução 78 do Comitê de Representante da citada Associação, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um Estado Parte:

i) Os produtos dos reinos minerais, vegetal ou animal, incluindo os de caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas Águas Territoriais ou Zona Econômica Exclusiva;

ii) Os produtos do mar extraídos fora de suas Águas Territoriais e Zona Econômica Exclusiva por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território; e

iii) Os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadoriais ou outras operações ou processos equivalentes.

c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos Estados Partes, quando resultem de um processo de transformação, realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que os Estados Partes determinem que, ademais, se cumpra com o requisito previsto no Artigo Segundo do presente Anexo.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte pelos quais adqüiram a forma final que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam apenas em montagem ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) Até 31 de dezembro de 1994, os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um Estado Parte utilizando materiais originários dos Estados Partes e de terceiros países, quando o valor dos materiais originários não for inferior a 40% do valor FOB de exportação do produto final, e

e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

ARTIGO SEGUNDO

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra "C" do Artigo Primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda a 50 (cinqüenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trata.

Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os Estados Partes sem litoral marítimo, ter-se-ão em conta, como porto de destino, os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais Estados Partes, quando os materiais chegarem por via marítima.

ARTIGO TERCEIRO

Os Estados Partes poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

ARTIGO QUARTO

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo Terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os Estados Partes tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias primas:

ii) Matéria prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

iii) Matéria primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentual das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

ARTIGO QUINTO

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento: disponibilidade, especificações técnica, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4 do Tratado, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao Estado Parte importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constâncias que justifiquem a expedição do referido documento.

Caso se produza uma contínua reiteração desses casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação ao Grupo Mercado Comum, para fins de revisão do requisito específico.

Este Artigo não compreende os produtos que resultem de operações de ensamblagem ou montagem, e será aplicável até a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum para os produtos objeto de requisitos específicos de origem e seus materiais ou insumos.

ARTIGO SEXTO

Qualquer dos Estados Partes poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro. Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

ARTIGO SÉTIMO

Para fins do comprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos Estados Partes, incorporados por um Estado Parte na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO OITAVO

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

ARTIGO NONO

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para tal fim, se considera expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Tratado.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade alfandegária competente em tais países, sempre que:

i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a requerimentos do transporte;

ii) não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e

iii) não sofram, durante o transporte e depósito, nenhuma operação distinta às de carga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO DÉCIMO

Para os efeitos do presente Regime Geral se entenderá:

a) que os produtos procedentes das zonas francas situadas nos limites geográficos de qualquer dos Estados Partes deverão cumprir os requisitos previstos no presente Regime Geral;

b) que a expressão "materiais" compreende as matérias primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, Certificação e Comprovação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do Estado Parte exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os Estados Partes velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Os Estados Partes se comprometem, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do Tratado, a estabelecer um regime harmonizado de sanções administrativas para casos de falsidade nos certificados, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente do presente Tratado terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todos os casos, se utilizará o formulário-padrão que figura anexo ao Acordo 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pelos Estados Partes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os Estados Partes comunicarão à Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas a expedir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com o registro e fac-simile das assinaturas autorizadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sempre que um Estado Parte considerar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro Estado Parte não se ajustam às disposições contidas no presente Regime Geral, comunicará o fato ao

outro Estado Parte para que este adote as medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

As normas contidas no presente Anexo não se aplicam aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica no 1, 2, 13 e 14, idem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevidéu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas posições neles estabelecidas.

ANEXO III

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá

estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigerá durante o período de transição.

3. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Controvérsias para o Mercado Comum.

ANEXO IV

CLÁUSULA DE SALVAGUARDA

ARTIGO 1

Cada Estado Parte poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado.

Os Estados Partes acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais.

ARTIGO 2

Se as importações de determinado produto causarem dano ou ameaça de dano grave a seu mercado, como consequência de um sensível aumento, em um curto período, das importações desse produto provenientes dos outros Estados Partes, o país importador solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização da consultas com vistas a eliminar essa situação.

O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração promenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo.

O Grupo Mercado Comum deverá iniciar as consultas no prazo máximo de dez (10) dias corridos a partir da apresentação do pedido do país importador e deverá concluí-las, havendo tomado uma decisão a respeito, dentro de vinte (20) dias corridos após seu início.

ARTIGO 3

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

a) Nível de produção e capacidade utilizada;

b) Nível de emprego;

c) Participação no mercado;

d) Nível de comércio entre as Partes envolvidas ou participantes de consulta;

e) Desempenho das importações e exportações com relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critéro decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave.

Não serão considerado, na determinação do dano ou ameaça de dano grave, fatores tais como as mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá, em cada país, da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 4

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas mesmas preferências e demais condições estabelecidas no Programa de Liberação Comercial.

A mencionada quota será negociada com o Estado Parte de onde se originam as importações, durante o período de consulta a que se refere o Artigo 2. Vencido o prazo da consulta e não havendo acordo, o país importador que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de uma ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos calendário.

ARTIGO 5

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e poderão ser prorrogadas por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidas no presente Anexo. Estas medidas apenas poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6

A aplicação das cláusulas de salvaguarda não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no Artigo 4.

ARTIGO 7

Durante o período de transição no caso de algum Estado Parte se considerar afetado por graves dificuldades em suas atividades econômicas, solicitará do Grupo Mercado Comum a realização de consultas, a fim de que se tomem as medidas corretivas que forem necessárias.

O Grupo Mercado Comum, dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 2 do presente Anexo, avaliará a situação e se pronunciará sobre a medidas a serem adotadas, em função das circunstâncias.

ANEXO V

SUBGRUPOS DE TRABALHO DO GRUPO MERCADO COMUM

O Grupo Mercado Comum, para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais, constituirá, no prazo de 30 dias após sua instalação os seguintes Subgrupos de Trabalho:

Subgrupo 1: Assuntos Comerciais

Subgrupo 2: Assuntos Aduaneiros

Subgrupo 3: Normas Técnicas

Subgrupo 4: Políticas Físcal e Monetária Relaci-

onadas com o Comércio

Subgrupo 5: Transporte Terrestre

Subgrupo 6: Transporte Marítimo

Subgrupo 7: Política Industrial e Tecnológica

Subgrupo 8: Política Agrícola

Subgrupo 9: Política Energética

Subgrupo 10: Coordenação de Políticas Macro-

econômicas.

- - - -

Nota:

Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 11/1991(I), criou o Subgrupo de Trabalho Nº 11 - Assuntos Trabalhistas.

Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 11/1992, modificou o nome do Subgrupo de Trabalho Nº 11 para Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social.